

001516-5/08

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

03 Vara Cível
Fórum de Tatuí

30 VOLUME

- 51

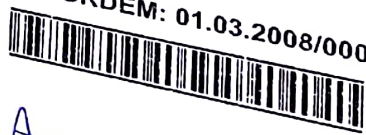
Processo: 624.01.2008.001516-5/000000-000



Grupo: 1.Cível
 Ação: 101-Ação Civil Pública
 Valor da Causa: R\$10.000,00
 Data Distribuição : 19/02/2008 Hora: 09:31 - URGENTE
 Data Alteração : 25/07/2008 Hora: 12:41
 Tipo de Distribuição : Dependência

RTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RDO: ANTÔNIO BENEDITO PIRES e outro(s)

Nº DE ORDEM: 01.03.2008/000254



Agravo de Instrumento

22
 AUTUAÇÃO
 Atuo neste Ofício de AGUOSTO
 que segue(m) e lavro este termo. A PETIÇÃO INICIAL
 Eu,

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IATUI - SP

414


PROCESSO N. 2008/001516-5
n. ordem 2008/000254

UBIRAJARA ROBERTO MORI, qualificado nos autos da ação civil pública, processo em epígrafe, em que contende o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua advogada infra-assinada, manifestar-se sobre os termos da Inicial:

I - PRELIMINARMENTE

I. DA PRESCRIÇÃO

O *parquet* pretende a condenação do Requerido, de forma solidária, ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

Obviamente, entende-se que a responsabilização do Requerido poderá ser pleiteada do ato administrativo exarado por ele, sob pena de extrapolar os limites da responsabilidade civil, delineados pelos elementos ato comissivo/omissivo lesivo, dano e nexa causal.

Vale dizer que, o lapso temporal de responsabilização do Requerido é demarcado pela formalização do contrato de concessão do direito real de uso do imóvel à empresa **ANTONIO BENEDITO PIRES CAPELA DO ALTO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO**, consubstanciado em 26/07/1999 até o término de seu mandato, ocorrido em 31 de dezembro de 2.000, ou assim não entender V. Exa., até a revogação da Lei n. 1.002/99 pela Lei n. 1.229/2004.

Incidiu, portanto, o prazo prescricional determinado pelo art. 206, §3º, V, do Código Civil, que dispõe:

15-15 13/09/2008 042058 TJ-30R00004-PROT0000 77



Art. 206, CC - Prescreve em:

§1º - Em 3 anos
(...)

V - a pretensão de reparação civil"

Sabem-se que dispõe o art. 2028, do Código Civil, vigente este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"

Da seja, Exa., incide o novo prazo prescricional à pretensão da reparação civil, de três anos, que já expirou, seja pelo entendimento de que a responsabilidade civil do Requerido está adstrita ao tempo de seu mandado 1907/2000, seja pelo entendimento de que a sua responsabilidade vige até a revogação da concessão de direito real de uso pela Lei n. 1.229/2004.

Com relação à permissão de uso concedida à empresa MARIZA CEZAR PIRES - ME, não é cabível a pretensão à responsabilização solidária do Requerido, visto que não outorgou a referida permissão, tendo somente, através do Decreto n. 1.441/2005, revogado o Decreto n. 1.428/2004 de seu antecessor, que permitiu o uso do imóvel por Mariza Cezar Pires - ME.

Destarte, requer-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Requerido é ilegítimo para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto não agiu de maneira ilegal e tampouco foi responsável por qualquer prejuízo ao Erário. Não agiu imbuído de má-fé, tendo respeitado integralmente o disposto na Lei

3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Esta preliminar se confunde com o mérito na medida em que se demonstrara no curso deste texto que a aplicação da Lei n. 1002/99 foi legítima, dada a moralidade, impessoalidade e os demais princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

Não se justifica, portanto, a presente ação, que extrapola os limites da razoabilidade, ao tentar responsabilizar o Requerido por inexistente aplicação na aplicação da Lei n. 1.002/99.

MÉRITO

Aplicação da aplicação da Lei n. 1.002/99:

O *patrimônio* argumenta que a concessão de direito real de uso de imóvel público sem procedimento licitatório configura uma ilegalidade, bem como ofende os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Aduz, outrossim, que não vislumbra qualquer interesse público na concessão de uso do imóvel, que justificasse a ausência de licitação.

O Requerido Exa. fez valer o disposto na Lei n. 1002/99, que legitimamente foi aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo, sem contudo ser questionada, já que benéfica para o Município.

O Requerido agiu dentro da lei, na medida em que disponibilizou imóveis a toda a população que preenchesse os requisitos legais, não agindo com discricionariedade no que tange ao favorecimento de um em detrimento de outro.

Cumpre-se ressaltar que atualmente o Município de Capela do Alto ainda possui cerca de 20 (vinte) alqueires de terras passíveis de serem disponibilizadas à população, que se preenchidos os requisitos legais poderiam usufruí-las, trazendo prosperidade e emprego à população de Capela do Alto, que sofre com a ausência de empresas estabelecidas no Município e consequentemente com a ausência de empregos.

Não se trata de favorecimento pessoal ou de quebra do princípio da impessoalidade, mas sim de incentivo ofertado àqueles empresários que pretendem legitimamente gerar progresso à Cidade. Como pode então o Ministério Público não encontrar nenhum interesse público nesta Lei?

A contrapartida dos empresários seria a de manter dois empregos e pagar os tributos de maneira devida. Infelizmente não houve procura dos empresários que justificasse o procedimento licitatório, havendo ainda terras em abundância no Município.

Data venia, não houve qualquer insurgência contra a Lei n. 1002/99, de qualquer cidadão que tivesse porventura se sentido prejudicado com sua aplicação, mas somente a denúncia de que não estava havendo fiscalização no preenchimento dos requisitos legais – o que de fato não ocorreu na gestão do Prefeito Benedito Roberto Mori, ora Requerido.

Senão vejamos:

O IC n. 19/04 foi deflagrado pela representação do senhor Benedito Eleutério da Mota, datada de 21/07/03, que em apertada síntese que:

a) em 26/07/1999, a Prefeitura Municipal de Capela do Alto deu direito real de uso de propriedade à empresa ANTONIO BENEDITO PIRES DA DO ALTO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÁS LIQUEFIEDO;

b) em agosto de 1.999, a cessionária tomou posse do

c) a Prefeitura Municipal de Capela do Alto não outorgou à concessionária escritura de doação definitiva, inobstante tenha vencido o prazo de quatro anos previsto para que tal fato ocorresse.

d) que a Prefeitura Municipal de Capela do Alto não fiscalizava a empresa há mais de dois anos e que não foram cumpridas as exigências legais, dentre elas a existência de mais de dois empregados que residam na cidade e os recolhimentos tributários do período.

e) que o Prefeito encontrava-se em conluio como Presidente da Câmara, beneficiário da Lei;

f) solicitou a devolução da propriedade à Municipalidade.

Convém ressaltar que a *mens legis* e a *mens legislatoris* da Lei que concedia o direito real de uso do imóvel àqueles que beneficiassem o Município de Capela do Alto com a contratação de dois empregados e a implantação de atividades empresariais que gerariam impostos, consistia sim em promover o bem comum da coletividade administrada.

A *mens legis* atendia aos designios constitucionais, que atribuem função social à propriedade, dispondo no incs. XXII e XXIII do art 5º, CF, *verbis*

Art. 5º, CF - "(...)"

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

O Ministério Público no caso *sub examine* desprovido de qualquer fato contundente que sustente suas ilações, pretende distorcer e convencer este Juízo de que os fins objetivados pela aplicação da Lei n. 1002/99 eram vis, e obteñavam interesses pessoais, favoritistas.

Exa., baseado em que o *parquet* tece tão graves e injuriosas acusações em face do Prefeito Ubirajara? Logrou êxito, então, de comprovar que os imóveis foram negados para outros empresários que demonstraram interesse em usá-los, tendo os mesmos preenchidos os requisitos legais?

Não Exa., as alegações são desprovidas de solidez, pois não condizem com a realidade dos fatos. O intuito da Lei revela-se claro – procurou trazer ao Município prosperidade econômica, já que se trata de Município repleto de pessoas inseridas em subempregos, que não possuem a chance de melhorar de vida – esta é a realidade nua e crua. Entretanto, a busca do desenvolvimento do Município e de seus cidadãos para o *parquet* não é visto como busca do interesse público!!!

Além disso, Exa., os legisladores constituintes deixaram claro, para a felicidade da Nação, que toda propriedade deverá atender a sua função social – o que de fato ocorreu no caso concreto.

480

2. Des demais fatos ocorridos após a promulgação da Lei n. 1.002/99:

O Ministério Público tenta distorcer novamente a realidade

481

dos fatos, ao argumentar que o fato do Prefeito Ubirajara R. Mori ter buscado a reintegração de posse do imóvel, faz com que haja confissão acerca da ilegalidade desta concessão.

Não há qualquer fundamento plausível na alegação do requerente. A ação de reintegração de posse, bem como todos os outros atos provenientes da segunda gestão do requerido junto à Prefeitura do Município de Capela do Alto, não se deram porque as concessões eram ilegais, mas que os beneficiados não preencheram os requisitos legais, que deveriam ter sido observados durante todo o curso do contrato.

Vejamos:

Com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos legais pela empresa, o Prefeito Ubirajara Roberto Mori, em ofício encaminhado em 12 de janeiro de 2.005, à Promotoria de Justiça da Cidadania de Tatui - SP denunciou o ocorrido pleiteando junto à Promotoria: a) fosse requerido o ressarcimento ao erário, com fulcro na responsabilidade civil do agente improbo; b) a subsunção às hipóteses legais de crime de responsabilidade, segundo arts. 10 e 3º da Lei de Improbidade Administrativa; c) a expedição de mandado de desocupação da área, em pedido liminar.

Com o mesmo fundamento, a Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 01 de abril de 2.005, ajuizou ação de reintegração de posse (em apenso), em trâmite nesta Vara sob o nº 2005/003855-7, em face de MARIZA CEZAR PIRES e BENEDITO ANTONIO PIRES.

3. Da ausência de responsabilidade solidária do requerido:

Outro absurdo jurídico é o pleito da responsabilidade solidária do requerido ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, mediante pagamento de aluguel pela utilização do imóvel.

O requerido não agiu ilegalmente, porquanto aplicou a Lei de maneira legítima, porém pleiteia o Ministério Público a responsabilização do requerido sem a restrição do tempo em que vigou a Lei por ele aplicada, requerendo também sua responsabilização pela segunda permissão de uso, ao qual não deu azo.

Não há como se conceber a responsabilização daquele que não deu causa ao prejuízo, se é que de fato houve prejuízo ao erário.

Trata-se de elementos configuradores da responsabilidade civil, ainda que a objetiva, a existência de fato, dano e nexu causal.

Destarte, Exa., requer sejam acolhidas as preliminares arguidas, mormente a incidência da prescrição, pelos motivos retroelencados, requerendo seja julgada a presente ação totalmente improcedente, como medida de HENTIÇA!

os pelo direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova

Termos em que,
Pede deferimento.

4821

Capela do Alto, 11 de agosto de 2008

Denise Peloso
DENISE PELOSO
OAB/SP N 146 701

~~12/08/08~~

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 1516-5/08

MM Juíza:

1 – Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UBIRAJARA ROBERTO MORI E OUTROS.

2 – Defesas Preliminares a fls. 357/361 e 477/482.

3 – A inicial deve ser recebida.

Com efeito, nos termos do artigo 17, § 8º, a inicial somente não será recebida se restar constatado, em cognição sumária, a inexistência do ato de improbidade administrativa, im procedência da ação ou inadequação da via eleita.

Não é esta a hipótese dos autos.

Os fatos descritos na inicial são graves e configuram ato de improbidade administrativa, além de terem causado prejuízo ao erário, já que a concessão do imóvel público, a título gratuito, não foi precedida de licitação.

Cabível, portanto, a ação civil pública, inclusive para responsabilização por ato de improbidade administrativa, conforme já explanado na inicial.

Sustenta-se a fls. 357/362 a inexistência de fundamento administrativo prévio e ausência de defesa dos requeridos no referido fundamento administrativo.

Não assiste razão aos requeridos, pois, como é sabido, o processo civil é instrumento investigatório prévio e inquisitorial a disposição do Ministério Público, previsto no artigo 129, III, da CF, sendo, inclusive, dispensável.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é imprescindível a sua instauração (Inquérito Civil), não se confundindo com o procedimento administrativo previsto no artigo 14 da LIA.

Ademais, as partes tinham conhecimento do inquérito civil que ampara esta ação, bastando mera leitura da inicial da ação de reintegração de posse em apenso.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De outro turno, não há que se falar em prescrição, suscitada por Ubirajara Mori, pois as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, = 5º, da CF.

As demais preliminares suscitadas por Ubirajara Mori confundem-se com o mérito, não podendo amparar a rejeição da ação.

No mérito, os fundamentos apresentados pelos requeridos não subsistem em face da robustez dos fatos e fundamentos descritos inicialmente, não podendo, portanto, amparar, em sede de cognição sumária, a rejeição da ação com suporte no artigo 17, § 8, da LIA.

4 – Reitera-se, portanto, os fundamentos expostos na inicial pugnano pelo recebimento da ação, no termos do artigo 17, § 9º, da LIA, e a citação dos requeridos para que contestem a ação.

Tatui, 28 agosto de 2008.

ALEXANDRE A. DE A. MAGALHÃES JÚNIOR
Promotor de Justiça

EMENTA

Em 25/08/08, foi recebido o processo nº 003...

com o valor de...

Eu

Escr. Subscr

1.114
1126
RMD/09

CONCLUSÃO

Em 01 de Setembro de 2008, faço estes autos conclusos à
Excelentíssima Senhora Doutora **LÍGIA CRISTINA
BERARDI FERREIRA**, Meritíssima Juíza de Direito
Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca.

O Diretor:

Proc. nº 1516-5/08

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo
Ministério Público do Estado de São Paulo contra **Ubirajara Roberto Mori e
outros**, sob a alegação de que o réu formalizou contrato de concessão de direito
real de uso sem licitação pública.

Os réus foram notificados, mas apenas
Ubirajara Roberto Mori ofereceu manifestação escrita instruída com documentos.

Seguiu-se manifestação do Ministério Público,
requerendo o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

A petição inicial é apta à formação da relação
processual, impondo-se seu recebimento, pois as questões apresentadas pelo
requerido em sede de defesa preliminar dizem respeito ao mérito da causa
propriamente dito, a ser analisado no momento processual oportuno, não sendo o
caso de aplicar-se o disposto no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8429, de 02 de
junho de 1992, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2.171-44, de 24 de
agosto de 2001.

O requerido pode ser sujeito ativo do ato de
improbidade a ele imputado, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/92.

Por outro lado, atribui-se ao réu a prática de
atos de improbidade administrativa, tendo sido juntada farta documentação
visando comprovar os fatos narrados na petição inicial.

Assim sendo, **recebo a petição inicial.**

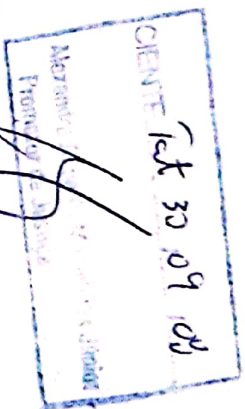
Proceda a serventia as devidas anotações
horárias e no sistema informatizado, para constar o Município de Capela do
to, como litisconsorte na lide.

Citem-se os réus, com as advertências do
artigo 319 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Tatul, d. s.

Juíza de Direito



DATA

Recebi estes autos em Cartório nesta data.

Eu, Mendes Escr. subscrevi.

Tatul, 23/09/08.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) r. despacho (sentença) 488/429 foi
disponibilizado (a) no D.O.J.E. em 01/10/2008, sendo
considerada a data da publicação em 02/10/2008.
Eu, [Signature] Escr. subscrevi.

(R142)

429
Mendes

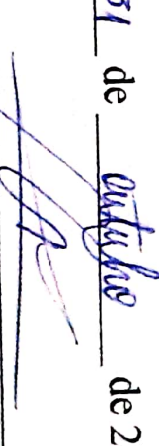
CERTIDÃO

certifico que, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, em
to ao mandado anexo, dirigi-me aos endereços individuais endu-
tense Borelto Rive, Marisa Gera, Juliano Gera, Rua Me-
di sua representantí legal, Ubirajara Roberto Pereira
estes que fiziam o do fado civita, e assinaram certifi-
cam me mandado.

22km + 3end = 6 afos

o é verdade e dou fé.

Tatui, 31 de outubro de 2008


Cleiton Manoel Oliveira
Oficial de Justiça

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Tatuí-SP.

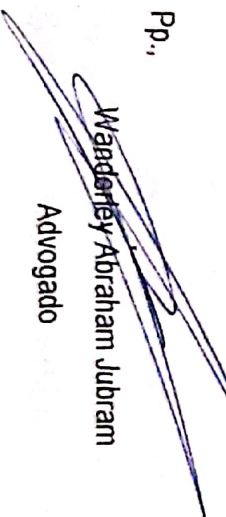
50710
499

15-11-2008 08:00 - 11:00
PODER JUDICIÁRIO

24 NOV 16 30 2008
FÓRUM DA COMARCA DE TATUI
036400
PROTÓCOLO

Mariza César Pires M.E., pessoa jurídica de direito privado já qualificados, ambos, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em curso por esse d. Juízo e respectivo 2º. Cartório (Proc. nº 624.01.2008.002185-5), por intermédio do advogado e procurador que esta subscreve (mandato incluso), vêm, com o devido respeito perante V. Exa., dentro do prazo legal, oferecer defesa em forma de contestação, a despeito do disposto no artigo 17, parágrafo 7º., da Lei 8.429/92, requerendo para tanto a juntada desta, das razões e dos inclusos documentos, com o processamento regular.

Termos em que,
J.,
E. deferimento.
De Itapetininga p/ Tatuí, aos 17 de novembro de 2.008.

Pp.,

Wanderson Abraham Jubram
Advogado

Razões de Defesa

508


Honrado Juiz:

Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e, bem assim, a nulidade de contratos que autorizam a concessão de Direito Real de Uso e Permissão de Uso de Bem Imóvel Público, reintegração de posse e condenação de aluguel pela utilização de bem imóvel, emolumentos e custas processuais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a inicial, resumidamente, que em novembro de 2.004, após a restauração de inquérito civil para apuração dos fatos, o co-Requerido Luiz Quevedo, então Prefeito Municipal, editou a Lei Municipal 1229/04 revogando a Lei Municipal 1002/99 que havia previsto concessão de imóvel à Antonio Benedito Pires. No entanto, no dia 21 de dezembro de 2.004, o mesmo Prefeito editou o Decreto Municipal 1441 autorizando a permissão do uso do imóvel pela empresa Manza Cezar Pires ME, de propriedade dos ora contestantes. Entendendo a imprescindibilidade de licitação, aliado à inexistência de qualquer procedimento prévio para justificar a outorga da concessão e permissão de uso para empresa beneficiada em detrimento de outras eventualmente interessadas, o que demonstraria a ilegalidade do ato e a responsabilidade solidária de Manza, Antonio Benedito e da empresa Maniza Cezar Pires ME.

Tema já exposto por ocasião da contestação ofertada pelas pessoas físicas de Antonio Benedito Pires e Maniza Cezar Pires, o imóvel objeto do Decreto Municipal n. 1441/05 não pertence à Prefeitura Municipal de Capela do Alto, de sorte que até mesmo não se compreende a razão desse decreto, pois, certo é, a empresa contestante já estava em vias de adquirir essa pequena área do Espólio de Seraphim Rosa de Almeida.

Com efeito, na década de 60, (salvo engano 1.963) a Prefeitura Municipal de Capela do Alto adquiriu, em processo expropriatório posteriormente transformado em amigável, uma área de terras de 78.000 metros quadrados. Nesse imóvel, ao depois, implementou a construção da própria sede da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, Escola Pública e a Cadeia Pública de Capela do Alto, além de uma praça pública. O imóvel onde está instalada a pequena empresa da Contestante não pertence e nunca pertenceu à Municipalidade, de sorte que não se justifica o proferido decreto 1441/05, nem tampouco outros que o antecederam.

sem publico.

Se não era da Prefeitura, não há que se falar em "doação" ou uso de bem publico.

O que se promove, aqui, é a juntada da escritura de compra feita por Seraphim Rosa de Almeida ocorrida em 08 de janeiro de 1.929, e do qual ocorreu o desmembramento de uma área de 78.000 metros quadrados havidos pela Municipalidade.

Fica, pois, aqui, o requerimento expresso pela realização de pericia, protestando-se pela indicação de assistente e oferecimento de quesitos, no prazo legal, com a final improcedência da ação e as cominações daí decorrentes.

Termos em que,

J.,

E. deferimento.

De Itapevinga p/ Tatuí, aos 17 de novembro de 2.008.

Pp.,



Wanderley Abraham Jubram

Advogado

411

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. A. 100.74.100
de 19.10.1968

1000 Inden.

3 - *Tratado de Mão Civil Pública proposta pelo
Estado Público do Estado de São Paulo em face de Ubirajara Roberto
e Antonio Benedito Pires Maniza Cesar Pires - ME, Maniza Cesar e Luiz*

exondu

A inicial foi recebida às fls 488/489

Todos os requeridos foram devidamente citados (fls

490/37)

O requerido Ubirajara Roberto Mori ofereceu contestação às fls 495/500 Alega preliminar de carência da ação por legitimidade passiva e ausência de interesse de agir Arguiu, ainda, prescrição. O mérito sustentou não haver nenhuma irregularidade na utilização do imóvel sob exame, bem como, não ter havido prejuízo ao erário. Pugnou pela procedência da ação.

A empresa requerida apresentou contestação às fls 507/509 sustentando nulidade do negócio jurídico, por ilegitimidade da demanda, pois o imóvel cedido não pertencia e nunca pertenceu à requerente Par derradeiro, postuló pela realização de perícia no imóvel e pela improcedência da ação.

Os co-demandados Antonio Benedito Pires e Maniza Cesar apresentaram defesa às fls. 520/524, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da concessão da doação e ilegitimidade da municipalidade, na

7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUI
AUTOS Nº 1516-5/08

MM Juíza:

1 - Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Ubirajara Roberto Mori, Antonio Benedito Pires, Mariza Cezar Pires – ME, Mariza Cezar e Luiz Quevedo.

A inicial foi recebida às fls. 488/489.

Todos os requeridos foram devidamente citados (fls. 506/532).

O requerido Ubirajara Roberto Mori ofereceu contestação às fls. 495/500. Alega preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Argüiu, ainda, prescrição. No mérito sustentou não haver nenhuma irregularidade na utilização do imóvel *sub examine*, bem como, não ter havido prejuízo ao erário. Pugnou pela improcedência da ação.

A empresa requerida apresentou contestação às fls. 507/509, sustentando nulidade de negócio jurídico, por ilegitimidade da Prefeitura, pois o imóvel cedido não pertencia e nunca pertenceu à municipalidade. Por derradeiro, postulou pela realização de perícia no imóvel e pela improcedência da ação.

Os co-demandados Antonio Benedito Pires e Mariza Cezar apresentaram defesa às fls. 520/524, aduzindo, preliminarmente, prescrição da revogação da doação e ilegitimidade da municipalidade, na

449

542 N

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de direito real de uso, sustentando que o imóvel *sub examine* nunca pertenceu à Prefeitura Municipal. No mérito alega que não houve descumprimento do encargo da doação, assim, não há que se falar em sua revogação. Pleitearam pela improcedência da ação.

O requerido Luiz Quevedo ofereceu contestação às fls. 535/544. Alegou, em sede de preliminar, ausência de instauração de procedimento administrativo, caracterizando, assim, cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que os demandados, agiram em conformidade com lei municipal. Dessa forma, não agiram com má-fé nem causaram prejuízo ao erário. Postulou pela improcedência da ação.

2 - É o relatório.

3 - As preliminares de carência da ação e cerceamento de defesa não devem ser acolhidas.

Com efeito, em relação à legitimidade passiva, a tese apresentada confunde-se com o mérito da demanda.

De outro turno, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo a que menciona o artigo 14 da Lei 8429/92.

Com efeito, simples transcrição do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal espanca qualquer dúvida que se possa cogitar:

Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

549N
RIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos foi instaurado inquérito civil no apurar elementos de prova acerca da prática de ato de administrativa.

O Ministério Público não está adstrito a requisitar a strativa prevista no artigo 14 e 22 da LIA, pois tal dispositivo ão de afastar sua prerrogativa constitucional prevista no artigo crito.

Acerca do tema ensina Wallace Paiva Martins Júnior, "obidade Administrativa", 3ª edição, pág. 464:

O desiderato da lei é a ampliação dos meios investigatórios fornecidos ao Ministério Público, estendendo o poder requisitório na apuração de ato de improbidade administrativa com a possibilidade de requisição de procedimento administrativo ou inquérito policial como instrumentos profícuos para a realização desse escopo, ao lado dos já existentes, não excluídos de seu campo de incidência. Assim, ao lado de instaurar o inquérito civil sob sua presidência, ele poderá requisitar o inquérito policial (e não raro o ato de improbidade administrativa caracteriza também crime funcional) ou o procedimento administrativo para a própria entidade lesada, visando à colheita da prova até mesmo para compor o inquérito civil, objetivando, em ambos os casos, a promoção de ação civil pública.

....

Há casos em que o Ministério Público deverá, por óbvio, realizar a investigação por inquérito civil, notadamente quando são governantes ou pessoas muito próximas a ele as suspeitas da prática de atos de improbidade. Noutros, ainda poderá valer-se de auditorias encomendadas a órgãos como Receita Federa, Tribunal de Contas, Instituto de Criminalística, Delegacias Especializadas em Crimes Funcionais etc. entretanto, frise-se que o inquérito civil, o inquérito policial e o procedimento administrativo são meras faculdades, dispensáveis e prescindíveis, se o Ministério Público possuir elementos probatórios de convicção da prática de improbidade administrativa, como depoimentos, documentos, laudos, enfim, provas ilícitas. A ação civil pública de improbidade administrativa de modo algum subordina-se à prévia

660 N

conclusão ou instauração de inquérito civil, policial ou procedimento administrativo, não estando condicionada ou vinculada às conclusões de inquérito policial ou procedimento administrativo requisitados com base no art. 22, e tampouco está a atuação do Parquet vinculada à representação tratada no art. 14 da Lei Federal n. 8.429/92, pois, como decidiu, com acerto, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, "o Ministério Público tem o poder-dever de agir com ou sem a colaboração das entidades e pessoas envolvidas em notícias de condutas que possam ser tipificadas como atos de improbidade administrativa", podendo optar pelos meios do art. 22 ou pelo inquérito civil.

Também acerca da matéria ensina Rogério Pacheco probidade Administrativa", 3ª edição, pág. 552

Peço que se percebe da disciplina constitucional e legal, ação civil pública e inquérito civil são instrumentos que se relacionam com grande intimidade, servindo este último à identificação da hipótese legitimadora da atuação do Parquet, possibilitando-lhe detectar, em última análise, a existência, ou não, do interesse de agir. Apresentam-se, deste modo, como mecanismos indissociáveis no cumprimento dos misteres constitucionalmente conferidos à Instituição, vocacionados, ambos, à proteção do patrimônio público e social.

E é nessa perspectiva que deve ser interpretado ao art. 22 da Lei n.º 8.429/92 (Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo), regra concebida pelo legislador apenas de modo a facilitar a apuração da improbidade, nunca para negar ao Ministério Público a possibilidade de instauração do inquérito. Conclusão contrária não se afinaria ao texto constitucional, além de soar ilógica na medida em que quem comete os fins (tutela judicial e extrajudicial da probidade administrativa) deve também prover os meios (possibilidade de instauração do inquérito).

Conforme se extrai da criteriosa análise de Wallace Paiva Martins Júnior, tanto no Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, quanto nos substitutivos surgidos durante a sua tramitação na Câmara Federal e no Senado, previa-se, expressamente, o poder-dever de instauração do inquérito civil pelo Ministério Público para a apuração da improbidade, sem prejuízo da

cy

651/V

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de requisição da instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para a apuração do fato, como atualmente previsto no art. 22.

Ocorre que, com o retorno do Projeto à Câmara Federal "...as lideranças do PMDB, do PSDB, do PT, do PST e do Bloco Parlamentar propugnaram e obtiveram a mutilação do projeto e do substitutivo aprovado anteriormente no Senado e na própria Câmara Federal, extraindo, dentre outras proposições essencialmente válidas, o inquérito civil e o acesso direto a quaisquer informações, inclusive nas hipóteses legais de sigilo para que o Ministério Público investigasse atos de improbidade administrativa, resultando na atual redação do art. 22 da Lei Federal 8.429/92..."

Não obstante, pelas razões acima expostas, tal "manobra" nenhum resultado colheu em razão não só do claro regramento constitucional (art. 129, III), como também pela disciplina imposta ao tema pela legislação subsequente à Lei de Improbidade (Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 75/93)."

Continua a

página 561:

"Quanto à possibilidade de o Parquet requisitar à autoridade administrativa competente a instauração de procedimento administrativo (art. 22), afirma a doutrina que "O Ministério Público tem ampla opção, podendo sua escolha recair sobre o inquérito civil que não foi excluído pela Lei Federal 8.429/92 ou pelo inquérito policial ou o procedimento administrativo" parecendo clara a Marcelo Figueiredo "...a desnecessidade de inquérito civil diante da requisição de procedimento administrativo, que fará as vezes do primeiro". Ou seja: a depender da hipótese, por mera conveniência, poderia o Ministério Público deixar de instaurar o inquérito civil, requisitando, em seu lugar, a instauração do procedimento administrativo.

Concessa máxima venia, constituindo-se o inquérito civil, sua instauração, numa das principais atribuições do Ministério Público com vistas à proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º da Lei da Ação Civil Pública; art. 26 da Lei nº 8625/93; art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 etc.) são muito mais amplos que aqueles de que dispõe a autoridade administrativa, o que habilita a instituição, ao menos em tese, a uma atuação muito mais eficaz e operosa.

Aliás, não é demais lembrar que as atribuições ou competências constitucionais, mesmo quando não exclusivas, além de indelegáveis são também irrenunciáveis, assumindo o seu pleno exercício um papel fundamental na arquitetura político-institucional concebida pela Carta Federal.

Anote-se, por fim, que o inquérito civil é peça meramente informativa, de caráter inquisitório e não obrigatória, à disposição do Ministério Público, em que não incidem os princípios da ampla defesa e contraditório, princípios estes devidamente respeitados nesta ação civil pública, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa, ou mesmo nulidade.

3 – Não há que se falar, ainda, em prescrição.

Em relação a Ubirajara Roberto Mori o pedido está restrito ao ressarcimento de danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.067.561-AM, de 05 de fevereiro de 2009, Relatora Ministra Eliana Calmon, em sintonia com decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal ((MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008):

"Resta examinar a questão da prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, haja vista o que preconizam os arts. 37, § 5º, da Constituição da República e 23 da Lei nº 8.429/92:

Constituição da República

"Art. 37. ... omissis ...

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

563 N

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8.429/92

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Pelo contido nos dispositivos legais transcritos, colhe-se que a prescrição quinquenal atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal a ação de ressarcimento.; entretanto, no que se refere ao direito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário não ocorre a prescrição.

Esse entendimento harmoniza-se com recente julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008) e também com precedentes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE. 1. ... Omissis ...

2. ... Omissis ...

3. ... Omissis ...

4. ... Omissis ...

5. ... Omissis ...

6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88).

7. ... Omissis ...

8. ... Omissis ...

9. ... Omissis ...

10. ... Omissis ...

11. ... Omissis ...

N

12. Recursos das partes demandadas conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos. (REsp 403153/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 181).

Merece realçar, ainda, que recentemente a Segunda Turma desta Corte, em acórdão da lavra do Senhor Ministro Herman Benjamin, reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário (cf. REsp nº 1.069.779-SP, julgado em 18/09/2008, pendente de publicação). Em sintonia com os precedentes acima mencionados, ensina José Afonso da

Silva:

"a prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do *ius persequendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non sucurrit ius*) [cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 31ª ed., Malheiros Editores, p. 673, São Paulo, 2008]. Merece trazer à colação, também, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao elucidar que "a prescrição da ação de improbidade está disciplinada no artigo 23, que distingue duas hipóteses: pelo inciso I, a prescrição ocorre cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego, o inciso II estabelece que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. São, contudo, imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos" (grifos não originais - cf. "Direito Administrativo", 14ª ed., Ed. Atlas, p. 695, São Paulo, 2002).

Com relação aos demais requeridos, incide a regra geral do artigo 23 da LIA, ou seja, os fatos praticados em conjunto com Prefeito

555 N

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal seguem o prazo prescricional de 05 anos, desde de que deixou o cargo, prazo não decorrido quando da propositura da ação.

Vale ressaltar que a concessão/permissão de uso do imóvel por meio da Lei Municipal 1002/99 foi revogada pela Lei Municipal 1229/04, sendo certo que em dezembro de 2004, por meio de decreto municipal, foi novamente autorizada a permissão do uso do imóvel, sem prazo fixado, a título precário.

Não obstante o decreto Municipal tenha sido revogado, certo é que o mesmo não pode produzir qualquer efeito, por contrário aos princípios básicos da administração pública, o que implica sua nulidade.

Anote-se que a Lei Municipal que autorizava a doação do imóvel foi revogada pela Lei nº 1229/04, razão pela qual não há que se falar em prescrição da revogação da doação.

Caso o interessado entendesse à época ter havido violação a direito líquido e certo com a revogação da Lei Municipal 1002/99, poderia ter se valido do remédio jurídico adequado, inclusive por que se tratava de lei de efeitos concretos, o que à evidencia não ocorreu.

Portanto, não há que se falar em prescrição, pois não houve doação do bem imóvel.

Feitas estas considerações, requer-se sejam afastadas as preliminares.

4 – No mais, o Ministério Público não tem interesse na produção de provas em audiência, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide.

d

556 N

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar que a tese apresentada pelos requeridos no sentido de que o imóvel em questão não pertence ao Município de Capela do Alto é infundada, tendo-se em vista a Escritura Pública juntada a fls. 195/196.

Ademais, não fosse o imóvel da Prefeitura Municipal, os requeridos não necessitariam se valer de Leis Municipais e Decretos para a concessão de permissão de uso do imóvel.

Certo é que desde quando editada a Lei Municipal e Decreto Municipal de concessão o imóvel foi e é tratado como de propriedade do Município de Capela do Alto, de forma que os atos de improbidade administrativa restaram consumados, dada a violação aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Portanto, impertinente a realização de perícia acerca da propriedade do bem imóvel, devendo ser indeferida.

5 – No mérito, as alegações dos requeridos não afastam a gravidade dos fatos descritos na inicial.

A concessão do imóvel sem licitação sob o argumento de que inexistiam interessados é prova que o administrador municipal deveria ter produzido à época, em razão da indisponibilidade dos bens públicos, nos termos do **artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

A função social da propriedade não é atingida por atos da administração que disponibilizam bens públicos imóveis de forma desregrada, beneficiando poucos, em detrimento do interesse público.

É evidente que muitas pessoas têm interesse em receber bem imóvel em local privilegiado do Município para instalação de

7

557-N

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa, seja qual for o ramo, razão pela qual deveria ter sido realizada licitação que possibilitasse respeito à impessoalidade e igualdade entre os interessados, o que não ocorreu.

Reitera-se, portanto, os fundamentos apresentados na petição inicial, pugnando-se pela procedência integral dos pedidos.

Tatuí, 27 de abril de 2009.

ALEXANDRE A. DE A. MAGALHÃES JÚNIOR
Promotor de Justiça



444 7
567
10/10/10

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

Autos 1516/08 e 3855/05

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra **Antonio Benedito Pires, Mariza César, Mariza César Pires - ME, Ubirajara Roberto Mori e Luiz Quevedo**, alegando, em resumo, que o Prefeito Municipal de Capela do Alto, Ubirajara Roberto Mori, através da Lei Municipal 1002/99, promoveu a concessão de direito real de uso do imóvel nela descrito para o co-réu Antonio Benedito Pires, com previsão de doação do mesmo imóvel após quatro anos do termo inicial da concessão. Diz que o referido co-réu, após firmar contrato de concessão de direito real de uso, instalou sua empresa Antonio Benedito Pires Capela do Alto Ltda no local, explorando o ramo de prestação de serviços de limpeza de veículos. Assevera, ainda, que no mês de novembro de 2004, após a instauração de inquérito civil, o co-réu Luiz Quevedo editou a Lei Municipal 1229/04, revogando a Lei Municipal 1002/99, mas que em 21 de dezembro de 2004, dias antes do término de seu mandato, editou o Decreto Municipal 1441/05, autorizando a permissão de uso do imóvel pela empresa Mariza Cezar Pires - ME, a qual, em razão da concessão, utiliza-se do imóvel, sem qualquer ônus, desde o ano de 1999. Alega, ainda, que as referidas concessões causaram prejuízos ao erário público e são manifestamente ilegais, pois efetivadas

psd

444
568
27/10/10

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

Autos 1516/08 e 3855/05

sem a realização de procedimento licitatório. Pugna, assim, pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, condenando os réus ao ressarcimento do dano ao erário, à perda do cargo público, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público. Juntou documentos (fls.49/346).

O Município de Capela do Alto integrou a lide (fls.353/429).

Os réus foram notificados (fls.432), mas apenas o co-réu Ubirajara ofereceu manifestação escrita (fls.477/482).

A petição inicial foi recebida (fls.488 e vº).

Os réus foram citados e apresentaram contestações.

Ubirajara Roberto Mori arguiu, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou, em resumo, que não há qualquer irregularidade na utilização do imóvel objeto da concessão de direito real de uso, bem como que não houve prejuízo ao erário público. Pugna, ao final, pela improcedência (fls.495/50).

Mariza César Pires ME alegou, em resumo, que o negócio jurídico é nulo, por ilegitimidade da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, pois o imóvel que lhe foi cedido não pertencia e nunca



569
3/11/10

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

Autos 1516/08 e 3855/05

pertenceu a Municipalidade. Requereu, ademais, a realização de prova pericial e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls.507/519).

Antonio Benedito Pires, Mariza Cezar Pires e Luiz Quevedo arguiram, preliminarmente, cerceamento de defesa, prescrição e revogação da doação e ilegitimidade da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, pois o imóvel objeto da cessão não pertencia e nunca pertenceu à Municipalidade. No mérito, alegam que não houve descumprimento do encargo da doação, não havendo que se falar em sua revogação. Dizem, ainda, que agiram conforme a lei municipal e que não houve má-fé e que tampouco causaram prejuízo ao erário. Pugnaram pela improcedência (fls.535/544).

Réplica a fls.547/557.

As partes foram instadas a especificar provas. Os réus requereram a oitiva de testemunhas (fls.561). O Ministério Público requereu o julgamento antecipado (fls.555).

Em apenso encontram-se os autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo **Município de Capela do Alto** contra **Mariza Cezar Pires ME, Mariza Cezar e Benedito Antonio Pires**, alegando que através da Lei Municipal 1002/99 foi concedido aos réus o direito de uso de um terreno sem benfeitorias, localizado com frente para o prolongamento da Rua Nadir Vieira, esquina com o prolongamento da Rua Antonio Manoel Dias, com área de 828 metros quadrados, para a instalação de uma empresa, destinada a explorar gás liquefeito. Alega que

2

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

449
570
4/10/13

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

autos 1516/08 e 3855/05

através da referida lei os réus assumiram encargos, mas que, passados quatro anos, constatou que a empresa dos réus teve a falência decretada e que os mesmos haviam alterado o ramo de atividade de gás de cozinha para prestadora de serviço. Diz, ainda, que sobreveio o decreto municipal 1428/04, concedendo o imóvel à nova empresa, que foi revogado pelo decreto municipal 1441/05.

Citados naqueles autos, os réus ofertaram contestação, alegando, em preliminar, prescrição da ação com relação à revogação do decreto municipal 1002/99. No mérito, argumentam que a ação foi revogada pelo decreto 1428/04, atribuindo a posse do imóvel a Lariza Cezar, no qual se encontra desenvolvendo suas atividades.

Realizou-se perícia no imóvel (fls.193/219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As questões preliminares arguidas em contestação não comportam acolhimento.

Com relação à ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir, arguidas por Ubirajara Roberto Mori, as questões confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

No tocante à alegação de inobservância do devido processo legal por ausência do procedimento administrativo

mp

449
571
5º andar

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

08 e 3855/05

artigo 14 da Lei 8.429/92, também carece de melhor sorte o
iz Quevedo.

Agiu o Ministério Público no exercício de suas
itucionais previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição
s, no caso, instaurou inquérito civil, reunindo os elementos de
permitiram o imediato ajuizamento da ação.

Ao dissertar sobre os aspectos processuais da
obidade Administrativa, bem destaca SÉRGIO FERRAZ acerca
a do pedido de instauração do processo administrativo duas
relevo:

“- na forma do art.22 da Lei 8.249, de 1992,
artir do Ministério Público (ainda que representação anterior
smo fato, formulada por outrem, tenha sido rejeitada);

- por outra banda, como inexiste entre nós o
da exaustão das instâncias administrativas, pode a pessoa
ar sua representação diretamente ao Ministério Público, para
de logo, ajuize a ação de improbidade administrativa” (in
DADE ADMINISTRATIVA – Questões Polêmicas e atuais,
Editores, 2ª Edição, p.428).

E prossegue o autor, lembrando que “em vez de
, ao órgão atingido ou interessado, a abertura do processo
ativo, tem o Ministério Público competência para apurar o fato
inquérito civil (CF, art.129, III)” (ob. Cit., p.429).

M.P.

649
530
6/11/2008

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

Atos 1516/08 e 3855/05

Portanto, não houve cerceamento de defesa ou
inidoneidade em razão da não instauração de procedimento administrativo.

Também não ocorreu a prescrição.

Com relação ao réu Ubirajara Roberto Mori
postula o Ministério Público tão somente sua condenação "de forma
solidária, ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, mediante
pagamento de aluguel pela utilização do imóvel, com atualização
monetária pelos índices oficiais de correção e acrescidos de juros de mora
na taxa legal, a serem apurados na fase processual adequada" (fls.47).

A pretensão é imprescritível, conforme dispõe o
artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de
Justiça, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE
RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA
DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A
PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. NÃO CABIMENTO. 1. A empresa recorrente busca, com base no art. 17, § 8º, da
Lei 8.429/1992, a suspensão do prosseguimento de ação ordinária, na qual se apuram
irregularidades na celebração e na execução do contrato para construção de unidades
habitacionais. 2. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de
cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do § 5º
do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o
cuidado de deixar "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", o que é o
mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. 3. A pretensão de ressarcimento
pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível. 4. O Município tem legitimidade
para propor Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e outros servidores

mp

449
53
7/10/2009

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

/08 e 3855/05

descabido, in casu, falar em confusão entre credor e devedor, na forma do Código Civil. 5. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que a demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 6. Sob pena de esvaziar a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do ato de cada um dos réus, individualmente, bastando a descrição genérica imputações. 7. Na hipótese dos autos, a descrição genérica dos fatos e é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno contraditório e da ampla defesa. 8. Impertinente a objeção de inadequação sob o argumento de que a licitação ocorreu e o contrato foi celebrado antes da Lei 8.429/1992, quando na verdade noticiam-se irregularidades na o contrato (antes da Lei da Improbidade) e também na execução do contrato a da Lei da Improbidade). 9. Inexistência de ofensa ao princípio da adequação da lei. A Lei 8.429/1992 não inventou a noção de improbidade administrativa, apenas lhe conferiu regime e procedimento jurídicos próprios, com a sanção de novas sanções, não fixadas anteriormente. 10. Antes da Lei 8.429/1992, a prática de improbidade administrativa, sob o prisma do Direito material, não era considerada infrator a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 11. No caso, Ação de Reparação sob o fundamento de ocorrência de dano patrimonial ao Município de Bauru, sob o rito ordinário, em que o autor pede, na petição inicial, a condenação dos réus "ao ressarcimento dos danos patrimoniais do Município, que deverão ser apurados mediante perícia técnica e vista dos documentos juntados aos autos e das conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". 12. Possibilidade, ainda, de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992 a alterações contratuais ilegais praticadas na sua vigência, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente. Isso porque, na aplicação do princípio da retroatividade do *erga omnes*, em matéria de incidência da Lei 8.429/1992, considera-se o momento da prática do ato ilícito, e não a data da celebração do contrato. 13. Após a vigência da Lei 8.429/1992, as sanções nela previstas aplicam-se imediatamente a ações com execução em andamento, mas somente se os ilícitos em questão tiverem ocorrido já na vigência do novo regime. 14. Recurso Especial não provido. Recurso Especial nº 1069779/SP (2008/0137963-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin, DJe 13.11.2009, unânime, DJe 13.11.2009).

M.



471 12
514
B
André

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL**

Autos 1516/08 e 3855/05

Quanto aos demais réus, aplica-se o disposto no artigo 23, inciso I, da Lei 8429/92, ou seja, *as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.*

No caso, o prazo deve ser contado, para todos os réus, a partir do término do mandato de Luiz Quevedo, verificando-se que a ação foi proposta menos de cinco anos depois.

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Atribui o Ministério Público aos réus a prática de ato de improbidade administrativa consistente na concessão de uso de bem público para fim particular, sem prévia realização de licitação.

A alegação dos requeridos de que o imóvel em questão não pertence ao Município de Capela do Alto não tem qualquer fundamento.

O ofício de fls.193 e a escritura pública de fls.195/196 demonstram que o Município adquiriu imóvel maior, do qual foi destacada a área objeto da concessão de uso.

Ademais, se o imóvel não pertencesse ao Município de Capela do Alto, não seriam necessários a Lei e o Decreto para concessão e permissão de uso a terceiros, como bem ponderado pelo Dr. Promotor de Justiça a fls.556.

ml.



513
9/11/12

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

Autos 1516/08 e 3855/05

No tocante à necessidade de licitação, é lição de Hely Lopes Meirelles que "a concessão de uso é o contrato administrativo destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente". E acrescenta o saudoso autor: "como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio" (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição, Malheiros Editores, p.270).

Dispõe o artigo 2º da Lei 8666/93: "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, premissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Assim, tem-se como indispensável, no caso, a licitação, desconsiderada pela Lei Municipal 1002/99, que autorizou a concessão de direito real de uso de imóvel público a particular, o que também ocorreu com o Decreto Municipal 1441/05.

Portanto, ambas as normas deixaram de observar formalidades legais, beneficiando pessoas específicas sem prévia licitação e sem qualquer finalidade social.

Conseqüentemente, são nulos os contratos que concederam e permitiram o direito real de uso do bem público.

mf.

576
10 JUN 2005

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

3855/05

Agindo deste modo, violaram os réus os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, da moralidade, praticando atos de improbidade e sujeitando-se às cominações do artigo 12 da Lei

A alegação de que na época não havia outros interessados na concessão não tem respaldo probatório e ficou na seara de alegação, mesmo porque sequer deram início a procedimento para verificar se haviam ou não interessados.

Ubirajara Roberto Mori e Luiz Quevedo agiram com os padrões éticos, morais e legais exigíveis dos Poderes Executivo e Antonio Benedito Pires, Mariza-César e Antonio Pires – ME se beneficiaram, em prejuízo da Administração Pública utilizando bem público, inclusive com mudança de atividades, sem qualquer contraprestação, sujeitando-se às mesmas cominações.

Dispõe a Lei 8.429/92, que o responsável pelo dano administrativo sujeita-se ao ressarcimento integral do valor dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se nesta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios

md.

522
11/10/08

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

atos 1516/08 e 3835/05

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por
intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Na fixação das penas, conforme previsto no
parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o juiz
vará em contra a extensão do dano causado, assim como o proveito
patrimonial obtido pelo agente.

Portanto, as penalidades não são cumulativas,
sendo aplica-las de acordo com o princípio da proporcionalidade.

A respeito, anotam Theotonio Negrão e José
Roberto F. Gouvêa em relação ao artigo 12 citado: *"A aplicação das
sanções previstas neste artigo deve nortear-se pelas noções de
proporcionalidade e razoabilidade, quer para a seleção das penas a serem
impostas, quer para o dimensionamento das sanções de intensidade
variável (multa civil e suspensão dos direitos políticos). A intenção do
agente e a existência de pretéritas condutas ímprobas também devem ser
levadas em conta na dosimetria da pena. Além disso, condenação a
ressarcir o erário somente deve ter lugar quando existir dano efetivo e deve
ter as precisas dimensões deste"* (Código de Processo Civil e Legislação
Processual Civil em Vigor, Editora Saraiva, 40ª Edição, p.1604, nota 3).

O ato praticado não pode ser considerado dos
mais graves, assim como o dano ao erário. Portanto, diante dos critérios
de proporcionalidade e razoabilidade, entendo suficiente no caso apenas a
aplicação da pena de ressarcimento dos danos causados ao erário,

MP

598
12/03/2014

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Autos 1516/08 e 3855/05

correspondentes ao aluguel pelo período de utilização indevida do imóvel público, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Com relação à ação de reintegração de posse autuada em apenso, diante da nulidade dos contratos que concederam e permitiram o uso do bem imóvel público ora reconhecida, impõe-se sua procedência.

Diante do exposto, **julgo procedente a ação civil pública**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade dos contratos que autorizaram a concessão do direito real de uso e permissão de uso de bem imóvel aos requeridos, bem como a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput* e incisos II e VIII, da Lei 8.429/92. Conseqüentemente, com fundamento no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, condeno **Luiz Quevedo, Antonio Benedito Pires, Mariza Cézar e Ubirajara Roberto Mori**, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, correspondente aos aluguéis pela utilização do imóvel, com atualização monetária pelos índices oficiais de correção, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença.

Outrossim, **julgo procedente** a ação possessória autuada em apenso, para reintegrar o Município de Capela do Alto na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração, oportunamente.



539
13 *tradio*



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL**

Autos 1516/08 e 3855/05

Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do Município de Capela do Alto, que fixo em R\$ 1.500,00 (CPC, art.20, parágrafo 4º).

Traslade-se cópia aos autos 3855-7/05.

P. R. I.

Tatui, 30 de Novembro de 2010.

Ligia Cristina Berardi Ferreira
Ligia Cristina Berardi Ferreira
Juíza de Direito

Ciente o MP
28 FEV. 2011
Carlos Eduardo Pozzi
Carlos Eduardo Pozzi
Promotor de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICADO E DOU FÉ, para o processo nº 1.01.2008.001516-5/000000-000 - nº ordem 4/2008, haver registrado a sentença em Livro próprio de nº 121, às Fls. 2/14, sob nº 2002/2010. Tatui, em 16 de Dezembro de 2010. Eu,

MARGO RODRIGUES
MARGO RODRIGUES, Auxiliar Judiciário,
escrevi.



583

Termo de Devolução de Área Pública

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, **Antonio Benedito Pires**, casado, funcionário público, RG nº11.448.851, CPF nº985.236.868-00, residente e domiciliado na Avenida Subprefeito Moacir B. Simonini, 505, Centro, na cidade de Capela do Alto, neste Estado, e **Mariza Cezar Pires**, casada, secretária comercial, RG nº13.678.787, CPF nº039.997.098-39, residente e domiciliado na Avenida Subprefeito Moacir B. Simonini, Centro, na cidade de Capela do Alto, neste Estado, tendo em vista a sentença prolatada nos autos do processo nº624.01.2008.001516-5 – nº de ordem 254/2008 (apensado ao processo nº624.01.2005.003855-7 – nº de ordem 283/2005), publicada no D.O.E na data de 17/02/2011, neste ato procedem a devolução da área pública localizada na Rua Antonio Manoel Dias, nº120, Centro, neste Município, no estado em que se encontra e desocupada de móveis, ao Município de Capela do Alto, na pessoa do seu **Prefeito Municipal Marcelo Soares da Silva**. E para constar lavrou-se o presente Termo devidamente assinado pelos interessados, e por 02 (duas) testemunhas, dando tudo por bom, firme e valioso. Sem mais.

Capela do Alto, 04 de Março de 2011.


Antonio Benedito Pires


Mariza Cezar Pires


Marcelo Soares da Silva
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1. 

Nome: Antonio Manoel Dias da Silva

RG nº: 19892552

2. Mariza Cezar Pires

Nome: _____

RG nº: 19846089.5




525

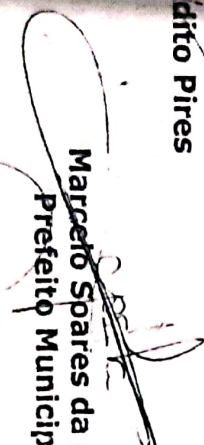
Termo de Devolução de Área Pública

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, **Antonio Benedito Pires**, casado, funcionário público, RG nº11.448.851, CPF nº985.236.868-00, residente e domiciliado na Avenida Subprefeito Moacir B. Simonini, 505, Centro, na cidade de Capela do Alto, neste Estado, e **Mariza Cezar Pires**, casada, secretária comercial, RG nº13.678.787, CPF nº039.997.098-39, residente e domiciliado na Avenida Subprefeito Moacir B. Simonini, Centro, na cidade de Capela do Alto, neste Estado, tendo em vista r.sentença prolatada nos autos do processo nº624.01.2008.001516-5 - nº de ordem 254/2008 (apensado ao processo nº624.01.2005.003855-7 - nº de ordem 283/2005), publicada no D.O.E na data de 17/02/2011, neste ato procedem a devolução da área pública localizada na Rua Antonio Manoel Dias, nº120, Centro, neste Município, no estado em que se encontra e desocupada de móveis, ao Município de Capela do Alto, na pessoa do seu **Prefeito Municipal Marcelo Soares da Silva**. E para constar lavrou-se o presente Termo devidamente assinado pelos interessados, e por 02 (duas) testemunhas, dando tudo por bom, firme e valioso. Sem mais.

Capela do Alto, 04 de Março de 2011.


Antonio Benedito Pires


Mariza Cezar Pires


Marcelo Soares da Silva
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1. 

Nome: **Antonio Marcos de Fátima**

RG nº: **251552**

2. 

Nome: **Manoel de Fátima**

RG nº: **1944095**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Fórum de Tatuí
Extrato Completo do Processo - Cível

SPP

PROCESSO

Processo : 624.01.2008.001516-5

Nº Ordem : 000254/2008

1 - Tatuí

1 - Cível

101 - Ação Civil Pública

Competência : 1 - Cível

Protocolo Geral: 624.01.2011.0017311

Protocolo Extra: 624.01.2011.0021205

Valor da Causa : R\$ 10.000,00

serviço Justiça :

Não

Função Delegada :

Tatuí

Ord. Autos(es) :

1

Ord. Reus(s) :

5

Volume(s) : 1

Apensó(s) : 0

Realização Física :

3ª Vara Cível

em 28/03/2011

Assessorado :

Serviço de Máquina
LÍGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA

Distribuição

Dependência :

Dependência

Data e Hora : 19/02/2008 09:31

3ª. V. Cível

Autores

Requerente :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Judiciária : Não

Réus

Requerido :

ANTÔNIO BENEDITO PIRES

Assessoria Judiciária : Não

Inscrição (RG) : 11448851

Tipo Logradouro : Residencial

CEP : ---

Logradouro :

AVA. SUB-PREFEITO MOACYR B. SIMONINI Nº : 505

Complemento :

Município : Capela do Alto - SP

Terceiros envolvidos : Assistente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 Fórum de Taubaté
 Extrato Completo do Processo - Cível

591

Requerido : MARIZA CEZAR

Assistência Judiciária: Não
 Inscrição RG : 13678787
 Tipo Logradouro : Residencial
 Logradouro : AV. STR-PREFEITO MOACYR B. SIMONINI Nº : 505
 Complemento :
 Bairro :
 CEP : ---
 Município : Capela do Alto - SP

Requerido : MARIZA CEZAR PIRES - ME

Assistência Judiciária: Não
 Tipo Logradouro : Comercial
 Logradouro : RUA ANTONIO MANOEL DIAS Nº : 120
 Complemento :
 Bairro : CENTRO
 CEP : ---
 Município : Capela do Alto - SP

Advogados :
 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM
 JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES
 MIGUEL MOMBORG VENANCIO JUNIOR
 FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM
 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
 GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM
 ERICK DOS SANTOS LICHT
 Município : Capela do Alto - SP
 OAB: 53258 - SP
 OAB: 41128 - SP
 OAB: 219879 - SP
 OAB: 219983 - SP
 OAB: 261685 - SP
 OAB: 272097 - SP
 OAB: 273509 - SP

Requerido : UBIRAJARA ROBERTO MORI

Assistência Judiciária: Não
 Tipo Logradouro : Residencial
 Logradouro : PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº : 26
 Complemento :
 Bairro : CENTRO
 CEP : ---
 Município : Capela do Alto - SP
 OAB: 88194 - SP
 OAB: 146701 - SP

Advogados : MONICA MORAES MENDES
 DENISE PELOSO
 Município : Capela do Alto - SP
 OAB: 88194 - SP
 OAB: 146701 - SP

Requerido : LUIZ QUEVEDO

Assistência Judiciária: Não

Documentos: RG : 191563092
 Tipo Logradouro : Residencial
 Logradouro : RUA PREFEITO JOSÉ GUILHERME Nº : 132
 Complemento :
 Bairro : CENTRO
 CEP : ---
 Município : Capela do Alto - SP
 Advogados : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM
 JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES
 FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM
 MIGUEL MOMBORG VENANCIO JUNIOR
 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
 GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM
 ERICK DOS SANTOS LICHT
 Município : Capela do Alto - SP
 OAB: 53258 - SP
 OAB: 41128 - SP
 OAB: 219983 - SP
 OAB: 219879 - SP
 OAB: 261685 - SP
 OAB: 272097 - SP
 OAB: 273509 - SP

Andamentos

Sequência	Data	Descrição
0001	19/02/2008	Processo Distribuido

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2011, faço estes autos conclusos à
Excelentíssima Senhora Doutora **LIGIA CRISTINA
BERARDI FERREIRA**, Meritíssima Juíza de Direito
Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca.

O Escrevente Chefe:



Proc. nº 1516/2008

Diante da informação de fls. 588, publique-se
novamente a sentença proferida a fls. 567/579, juntamente com o cálculo de
preparo de fls. 581.

Int.

Tatui, d. supra.

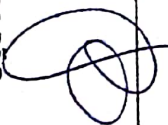


Ligia Cristina Berardi Ferreira
Juíza de Direito

DATA

Em 03/04/2011
recebi estes autos em cartório.

A (o) Escr. _____



PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) r. despacho
(sentença) _____ foi disponibilizado (a) no
D.O.J.E. em ___/___/2011, sendo considerada
a data da publicação em ___/___/2011.

Eu, _____ Escr. subscrevi.

595


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

AUTOS Nº 624.01.2008.001516-5
(ORDEN Nº 254/2008)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscrive, não se conformando com a r. sentença de fls. 567/579, proferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em face de Ubirajara Roberto Mori, Antonio Benedito Pires, Mariza Cezar Pires – ME, Mariza Cezar e Luiz Quevedo, que ao reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa não infligiu as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/902 vem interpor RECURSO DE APELAÇÃO, requerendo que, recebida e processada, com as razões de sua irrisignação anexas, seja conhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo-o com fulcro no art.513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tatui, 18 de março de 2011.

CARLOS EDUARDO POZZI

1º Promotor de Justiça de Tatuí

- auxiliando -

ALINE RIBEIRO DOS SANTOS

Estagiária do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 1516-5/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
APELADOS: UBIRAJARA ROBERTO MORI, ANTONIO BENEDITO
PIRES, MARIZA CEZAR PIRES – ME, MARIZA CEZAR e LUIZ
QUEVEDO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara
Douta Procuradoria de Justiça

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO, por seu representante, com atribuição na defesa do patrimônio público e social, ajuizou ação civil pública em face de **Ubirajara Roberto Mori, Antonio Benedito Pires, Mariza Cezar Pires – ME, Mariza Cezar e Luiz Quevedo** postulando, uma vez reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa: (a) a declaração de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 1516-5/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
APELADOS: UBIRAJARA ROBERTO MORI, ANTONIO BENEDITO
PIRES, MARIZA CEZAR PIRES – ME, MARIZA CEZAR e LUIZ
QUEVEDO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara
Douta Procuradoria de Justiça

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO, por seu representante, com atribuição na defesa do patrimônio público e social, ajuizou ação civil pública em face de **Ubirajara Roberto Mori, Antonio Benedito Pires, Mariza Cezar Pires – ME, Mariza Cezar e Luiz Quevedo** postulando, uma vez reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa: (a) a declaração de



599
8

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

nulidade dos contratos autorizadores do uso do bem imóvel público, após o reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade das normas que determinaram a concessão do direito real de uso e permissão de uso do imóvel objeto da ação, reintegrando a posse do imóvel ao Município de Tatuí; (b) o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo artigo 10, *caput*, e inciso II e VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, e (c) aplicar a LUIZ QUEVEDO, ANTÔNIO BENEDITO PIRES e MARIZA CÉZAR as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei Federal 8.429/92. A condenação ao ressarcimento do valor total da lesão ao erário, mediante pagamento de aluguel pela utilização do imóvel, com atualização monetária pelos índices oficiais de correção e acrescidos de juros de mora na taxa legal; (d) sucessivamente, se reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, aplicar a LUIZ QUEVEDO, ANTÔNIO BENEDITO PIRES e MARIZA CÉZAR as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal 8.429/92. A condenação ao ressarcimento do valor total da lesão ao erário, mediante pagamento de aluguel pela utilização do imóvel, com atualização monetária pelos índices oficiais de correção e acrescidos de juros de mora na taxa legal, a serem apurados na fase processual adequada; (e) a condenação de UBIRAJARA ROBERTO MORI, de forma solidária, ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, mediante pagamento de aluguel pela utilização do imóvel, com atualização monetária pelos índices oficiais de correção e acrescidos de juros de mora na taxa legal, a serem apurados na fase processual adequada; (f) condenação dos requeridos, ao final da ação, ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

300

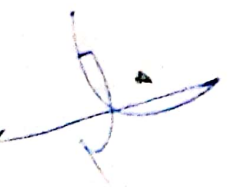

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

Todos os requeridos foram devidamente citados (fls. 506/532). O requerido Ubirajara Roberto Mori ofereceu contestação às fls. 495/500, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Arguiu, ainda, prescrição. No mérito, sustentou não haver nenhuma irregularidade na utilização do imóvel *sub examine*, bem como que não houve prejuízo ao erário. Pugnou pela improcedência da ação.

A empresa requerida apresentou contestação (fls. 507/509) sustentando nulidade de negócio jurídico por ilegitimidade da Prefeitura, pois o imóvel cedido não pertencia e nunca pertenceu à Municipalidade Capelense. Por derradeiro, postulou pela realização de perícia no imóvel e pela improcedência da ação.

Os co-demandados Antonio Benedito Pires e Mariza Cezar apresentaram defesa às fls. 520/524, aduzindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade da Municipalidade, sob o argumento de que o imóvel *sub examine* nunca pertenceu à Prefeitura Municipal de Capela do Alto. No mérito alega que não houve descumprimento do encargo da doação, não havendo que falar em sua revogação. Pleitearam a improcedência da ação.

O requerido Luiz Quevedo ofereceu contestação às fls. 535/544 alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência de instauração de procedimento administrativo. No mérito, sustentou que os demandados agiram em conformidade com lei municipal. Dessa forma, não agiram com má-fé e nem causaram prejuízo ao erário. Postulou pela improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cap 1
P

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

A r. Sentença, acostada a fls. 567/579, julgou **parcialmente procedente** os pedidos (a) reconhecendo a nulidade dos contratos que autorizaram a concessão do direito real de uso e permissão de uso do imóvel aos requeridos, (b) bem como a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput* e incisos II e VIII, da Lei 8.429/92. (c) Consequentemente, com fundamento no inciso II, do artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, condenou Luiz Quevedo, Antonio Benedito Pires, Mariza Cêzar e Ubirajara Roberto Mori, de forma solidária, apenas ao **ressarcimento integral do dano causado ao erário**, correspondente aos aluguéis pela utilização do imóvel, com atualização monetária pelos índices oficiais de correção, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela

I. Magistrada sentenciante, demonstrando brilho jurídico invulgar, não pode o Ministério Público concordar com o deslinde dado para a presente ação civil pública, notadamente a ausência de condenação dos réus nas demais penas previstas no art.12 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual interpõe RECURSO DE APELAÇÃO, cujas razões de fato e de direito de sua irresignação passará a expor.

2 - É o relatório, em síntese.

Não procedendo com o acerto costumeiro, a MM. Juíza *a quo* entendeu suficiente a imposição da reparação do dano ao erário ante o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, deixando de aplicar-lhes as demais penas previstas no art.12 da Lei nº 8.429/92.

5
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

Data venia, entendemos que r. sentença deve ser reformada para que os réus sejam igualmente condenados nas demais reprimendas.

Vejamos.

A presente ação foi instaurada no ano de 2008, derivada do Inquérito Civil nº 19/04. Tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual restou evidentemente comprovado que a Prefeitura Municipal de Capela do Alto, representada pelo apelado Ubirajara Roberto Mori, por meio da Lei Municipal nº 1.002/99, promoveu a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel nela descrito ao apelado Antônio Benedito Pires, com previsão de doação do mesmo imóvel após quatro anos do termo inicial da concessão. Ato contínuo entabulou-se contrato de Concessão de Direito Real de Uso no qual restou previsto que o imóvel seria destinado à instalação de revendedora de gás liquefeito de petróleo, além de se ter ajustado encargos para sua utilização, sob pena de rescisão do contrato.

O apelado Antônio Benedito Pires instalou sua empresa no referido imóvel, sendo certo que no exercício de 2000 foi decretada a falência de ANTONIO BENEDITO PIRES CAPELA DO ALTO LTDA.

Não obstante a falência de sua empresa, o apelado Antonio e sua esposa Mariza instalaram nova atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

comercial no local, passando a explorar ramo prestação de serviços de limpeza de veículos.

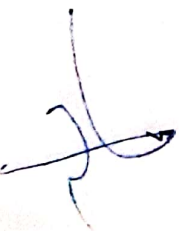
No mês de novembro de 2004, após a instauração deste inquérito civil para a apuração dos fatos, o apelado Luiz Quevedo editou a Lei Municipal 1229/04 revogando a Lei Municipal 1002/99, a qual havia previsto a concessão do imóvel a Antonio Benedito Pires.

Ocorre que no dia 21 de dezembro de 2004, dias antes do término do seu mandato, o mesmo apelado Luiz Quevedo editou o Decreto Municipal 1441/05, autorizando a permissão de uso do imóvel pela empresa nova empresa dos apelados (Mariza Cezar Pires - ME).

Em razão da supramencionada concessão de direito real de uso, prevista na Lei Municipal 1002/99, e da permissão de uso, prevista no Decreto Municipal nº 1441/05, os apelados Antonio Benedito Pires e Mariza Cezar utilizam bem imóvel público sem qualquer ônus desde o ano de 1999.

Tais atos administrativos (concessão e permissão de uso de bem público) são manifestamente ilegais, pois efetivados sem a realização de procedimento licitatório, bem como com ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade e moralidade administrativa, além de terem causado prejuízo ao erário municipal.

A r. sentença de fls. 567/579, por óbvio, declarou a nulidade dos contratos realizados, bem como, após reconhecer a prática de atos de improbidade descritos no artigo 10 da



603


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

Lei nº 8.429/92, condenou os apelados a recolherem aos cofres municipais, de forma solidária, o valor integral do dano causado ao erário, correspondente aos aluguéis pela utilização do imóvel, com atualização monetária pelos índices oficiais de correção, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença.

Todavia, a r. sentença hostilizada, sob o fundamento da desproporcionalidade, deixou de aplicar aos apelados as penas descritas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Ora, sendo reconhecido que os apelados incidiram no disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, a reparação do dano causado ao erário não pode ser considerada pena, mas sim uma consequência lógica dos efeitos da sentença, pois de outra sorte seria apenas uma mera declaração da má-conduta dos causadores do prejuízo aos cofres municipais.

Conforme bem asseverado pelo l. Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Resp nº 892.818/RS: **O princípio da moralidade administrativa, constitucionalmente consagrado, tem origem justamente na teoria do desvio de poder como limite da e à conduta do agente público. É pressuposto de validade para todo e qualquer ato administrativo, como elemento essencial à boa administração, e, remotamente, ao núcleo ético, à honestidade, ao interesse público, à dignidade da pessoa humana (no seu sentido político) e ao bem comum, bases do Estado brasileiro, à luz da Constituição de 1988. Dessa forma, é inconcebível uma conduta que, apesar de configurar patente e voluntário desvio de finalidade, ofenda "só um pouco" a moralidade. O princípio da moralidade**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

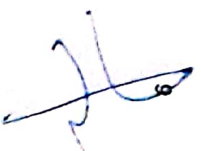
deve ser objetivamente considerado (na linha do que modernamente se apregoa para o princípio da boa-fé objetiva), dele admitindo-se apenas uma de duas soluções: ou o ato não agride o princípio (tanto por ser a conduta fiel ao princípio da legalidade ou por se caracterizar como mera irregularidade administrativa) ou é imoral - tertium non datur. Isso quer dizer que o princípio da moralidade administrativa, por sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, não admite relativização, pois descabe falar em semiprobidade, meia probidade ou quase probidade. A conduta é proba ou não é. Ponto final. (Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, REsp 892.818 / RS, 2ª Turma, JULGADO: 11/11/08)

Resta evidente o ato improbo praticado pelos apelados, sendo, desta feita, a imposição das penas destinadas aos dilapidadores do erário público medida que se impõe.

Não há que se falar em desproporção na aplicação das penas descritas no artigo 12 da LIA, pois, se assim não for, é o mesmo que validar os atos praticados ao arrepio dos comezinhos princípios constitucionais que amparam a coisa pública.

Há, no campo destinado às penas, parâmetros para a aplicação das penalidades, de forma que não venham ser desproporcionais quando aplicadas no caso concreto, o que não se pode permitir é que não haja pena para os que dilapidam o erário público.

A Douta Magistrada sustenta que "o ato praticado não pode ser considerado dos mais graves, assim como o dano ao erário" (fl. 571).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

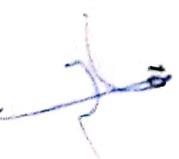
Em outras palavras é o mesmo que dizer que as condutas improbas dos agentes, com exceção ao dano causado ao erário, são insignificantes.

É certo que a Quinta Turma do STJ, em relação a crime de responsabilidade, já se pronunciou no sentido de que **"deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral."** (RESP 769317/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/3/2006). Ora, se é assim no campo penal, com maior razão no universo da Lei de Improbidade Administrativa, que tem caráter civil.

Importante frisar, mais uma vez, que a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos, embora descrito entre elas, não é pena, é sim consectário-lógico do reconhecimento de ato improbo que cause prejuízo aos cofres públicos, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12.

Nessa esteira, ao analisar caso similar, é o voto do Ministro Teori Albino Zavascki:

"A ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita. Assim, embora seja certo que as sanções previstas na Lei 8.429/92 não são necessariamente aplicáveis cumuladamente (podendo o juiz, sopesando as circunstâncias do caso e atento ao princípio da proporcionalidade, eleger a punição mais adequada), também é certo que, verificado o ato de improbidade, a sanção não pode se limitar ao ressarcimento de danos" (Ministro Teori Albino Zavascki, Voto-Vista no RESP nº 664.440/MG, DJU 06.04.06).

Inconcebível seria constatar que o agente causou prejuízos ao erário público e permitir que ele se mantivesse na posse dos bens apropriados.

Anote-se ser esta a intenção dos apelados Antonio Benedito Pires, Mariza Cezar Pires – ME e Mariza Cezar, haja vista que na ação de reintegração de posse, em apenso, promovida contra eles pelo Município de Capela do Alto, resistiam à devolução do imóvel à Municipalidade, agindo como se donos fossem do bem.

A condenação dos apelados somente ao pagamento dos aluguéis pelo período que utilizaram o imóvel, acrescido das atualizações monetárias e juros de mora, se mostra sim desproporcional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

608


Do julgamento do Resp. 664.440/MG, colhe-

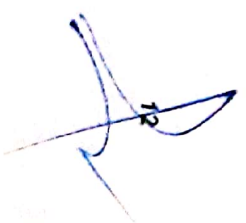
se a seguinte ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO QUE NÃO SE CONFUNDE COM APLICAÇÃO DE PENA. LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O PREJUÍZO, ALÉM DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 12, I, DA LEI 8.429/92. RESTABELECIMENTO DA SOLUÇÃO APLICADA NA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, RESP 664440 / MG, 1ª Turma, JULGADO: 6/12/2005)

Ora, no caso presente, não há dúvida, os apelados, por ação e omissão culposas, senão dolosa, malbarataram o patrimônio público, ao permitir que a utilização de bem público do município por empresa privada, sem a existência de interesse público.

O disposto até aqui já é suficiente para se concluir que os apelados, em evidente ato de improbidade, causaram,



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

por presunção absoluta da lei de improbidade, lesto ao erário, este representado no caso pelo patrimônio público municipal.

Ressalte-se que o dano causado consiste não só pela falta de procedimento licitatório, mas também por se configurar o dano moral causado ao patrimônio público, dada a violação a princípios básicos da administração pública (legalidade, moralidade e impessoalidade).

A conduta realizada não só atacou aos cofres públicos, também espezinhou os princípios que regem a administração.

Categoricamente,	não	há
desproporcionalidade na aplicação das penas destinadas aos improbables		
há sim justiça.		

Os apelados por ação e omissão, entregaram para uso bem público violando os deveres da legalidade, impessoalidade (ou imparcialidade), e moralidade (ou honestidade e lealdade), no trato dos assuntos que lhes eram afetos. Tais princípios deveriam ter sido observados pelos réus por imposição do caput do artigo 37 da Constituição Federal, do artigo 111 da Constituição Estadual, e do artigo 4º da Lei de Improbidade, vindo, assim, os requeridos incidirem perfeitamente nas disposições do artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Inserir-se, por fim, a conduta dos apelados no inciso I, do art. 11 da Lei de Improbidade, já que praticaram atos visando fim proibido em lei, que é a dilapidação indevida do patrimônio público.

610
S

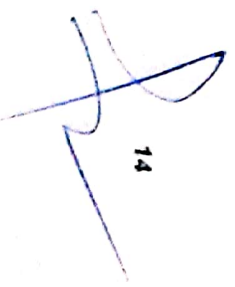
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

Os agentes públicos Luiz Quevedo e Ubirajara Roberto Mori agiram com desvio de finalidade, violando o previsto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, que assim dispõe: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito administrativo brasileiro, 26 ed., pg 105, assim ensina: *O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, por exemplo, quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal ou próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado, ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo, ou ainda, quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação. O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público.*

Analisando-se os 10 e 11, caput, da Lei

Federal nº 8.429/92, denota-se que o rol de incisos apresentados são meramente exemplificativos, tendo-se em vista as expressões "qualquer ação ou omissão e notadamente", de forma que não se faz necessário que a conduta do agente se enquadre em uma daquelas previstas nos incisos para se concluir pela prática de ato de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TATUI

administrativa, bastando que se amolde à cláusula genérica prevista no caput dos dispositivos citados.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante infra-assinado, requer seja a presente o presente RECURSO DE APELAÇÃO conhecido e PROVIDO para reformar a r. Sentença de fls.567/579, a fim de que, em nova decisão, em sendo reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos réus, ora apelados, acolha-se integralmente os pedidos descritos na inicial, condenando-os nas demais penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, especialmente perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, como medida de Justiça.

Tatui, 18 de março de 2011.


CARLOS EDUARDO POZZI

1º Promotor de Justiça de Tatui

- auxiliando -


ALINE RIBEIRO DOS SANTOS

Estagiária do Ministério Público

CELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE TATUI-SP.

PROC. 624.01.2008.001516-5
Nº. ORDEM: 254/2008

6191/

Ubirajara Roberto Mori,
brasileiro, casado, Delegado de Polícia de 2ª classe,
portador da CIRG/SP 9.634 605, inscrito no CPF/MF 889 516
638-72, residente e domiciliado à Rua Dr. Carlos Orsi nº.
106, Parque Ibiti, Sorocaba-SP, vem com o devido acato
perante Vossa Excelência, através de sua procuradora, com
embasamento nos art. 513 e seguintes do CPC. propor:

RECURSO DE APELAÇÃO

O fazendo nos termos da peça anexa, que desta fica fazendo
parte pelos fundamentos fatídicos e jurídicos que ora passa
a explicitar.

Para tanto requer se digne Vossa
Excelência, determinar o processamento das contra-razões
anexas, para julgamento perante o Egrégio Tribunal de
Justiça.

Termos em que, j, com os docts.

P. Deferimento.
Tatuí 04 de março de 2011.

Denise Peloso
P^{te} Denise Peloso
OAB/SP.146.701

Inclusos.

TJSP 624 TTI 150420111646 JCV- 03 0030257-10

001516-5

NUM. 254/2008

VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI-SP

JUIZ DE DIREITO: Obirajara Roberto Mori

PROCURADOR: Ministério Público do Estado de São Paulo

615N

EXCELSA CORTE
PROCURADOR

Cuida-se de recurso de apelação nos autos de ação civil pública julgada procedente, condenando o apelante por ter incorrido no art.10 caput, incisos II e VIII, da Lei 8.429/92, e inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito Nobres Julgadores, o Inciso Juízo a quo, na r decisão ora guerreada, não manteve a mesma sapiência, que costuma primar seus julgados em nossa comarca.

A contrario sensu da sentença proferida, através das provas de fato e de direito, restou clara e inequívoca a ausência de dolo em lesar o erário, e sem notória a intenção de contribuir com melhora na qualidade de vida da população.

A priori impende frisar que o pleito se derivou de uma ação de reintegração de posse movida pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto enquanto o apelante era prefeito.

Na referida ação de reintegração de posse restou esclarecido que no ano de 1999, o apelante chefe do poder executivo, preocupado com o emprego, mal maior que assola a cidade de Capela do Norte, enviou ao legislativo proposta de lei municipal para criação, e sendo assim a lei 1002/99 foi aprovada por unanimidade pelos vereadores, tal lei permitia a concessão de direito real de uso de terreno da municipalidade, em favor de empregos para a população.

A lei em comento tinha como finalidade para concessão de direito real de uso do terreno, pagamentos dos impostos, bem como no mínimo empregar outras pessoas que morassem na cidade, a intenção era promover o bem-estar social, ou seja, acabar com desemprego que até os dias presentes aflige o município.

Na época não houve a preocupação com o processo licitatório, haja vista existir terras de sobra no município para que indústrias se alojem e forneçam empregos, impende afirmar que é muito maior a oferta que a procura.

Chegando a época da eleição no ano de 2000, o apelante foi vencido no pleito eleitoral, sendo eleito que esteve quatro anos longe da administração municipal, contudo no ano de 2004, foi novamente eleito e tornou para administrar a cidade.

Ao tomar conhecimento do que acontecia no município, ficou sabendo da desobediência por parte do co-réu Antonio Benedito Pires, aos ditames do contrato que lhe permitia a concessão de direito real de uso do terreno, constatou a existência de dívidas com os postos municipais e nenhum empregado trabalhando na empresa instalada no terreno cedido pelo município, conforme se percebe total descaso ao pactuado quando da concessão.

Desse modo o apelante postulou a reintegração de posse do terreno para a prefeitura municipal, por inadimplência de contrato, assim como funcionou conluio do co-réu Luis Quevedo ex prefeito o qual cobrou o cumprimento do contrato, permitindo o benefício do uso do terreno, sem que no entanto fossem exigidas as exigências do contrato a ele inerente.

6171

Conforme se denota o apelante foi
de sentimentos altruístas ao promulgar a lei, e
com a res pública quando se propôs a retomar o
apelante para a municipalidade.

A ação de reintegração de posse
seus trâmites, até que em determinado momento o M.D.
representante do Ministério Público, se interessasse pela
levantada e agisse de forma a tornar a ação de
de posse, em Ação Civil Pública para
reintegração de existência de licitação, para a concessão
verificação da existência de licitação, para a concessão
direito real de uso do terreno em tela.

Ao final restou julgada a
procedência da ACP retro citada, condenando o apelante e os
cor-réis nos art.10 caput, incisos II e VIII, e inciso II do
artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como a
resolução dos aluguéis pelo tempo de uso do terreno.

Por todo o exposto é notória que a
atenção do apelante sempre foi em defesa do bem estar da
população, trazendo empresas para investir na cidade e
propiciando o almejado emprego à população, o qual se
reputa desesperadamente necessário.

No entanto o desvio de finalidade da
lei por espertalhões que só se beneficiaram e em nada
contribuíram, a mesma foi declarada nula pela ausência de
processo licitatório.

Contudo Nobre Julgadores, esse
entendimento não deverá prevalecer, há de se relevar o
objetivo maior da lei que foi de proporcionar empregos,
contribuindo com a melhora de vida do cidadão capelense,
sendo em vista que na cidade prevalece o sub emprego e
pobreza extrema.

Necessário se faz lembrar que a lei
teve aprovação unânime dos vereadores que convivem com o
sofrimento da população em busca de emprego, o ato não se
deu isoladamente, mas sim obteve o aval dos edis e de toda
a sociedade, porquanto têm ciência de que o município tem
terras sobrando e o que faz falta mesmo é emprego.

Destarte conforme demonstrado o
apelante agiu o tempo todo em favor do município e seus
municípios, concedeu terreno em troca de emprego e quando

destinada a finalidade da lei, agiu com firmeza, e não se voltou o terreno, assim s.m.j. não merece a dura pena imposta, se fazendo necessário reparar a obra construída.

Concordo frisar que em Capela do Alto, em um distrito Industrial, onde funcionam várias empresas fornecendo empregos, tirando algumas da miséria, graças ao terreno recebido e o trabalho do apelante.

Cabe aqui uma observação, uma vez que quanto a situação enfrentada pelo apelante e a luz da lei, a reger os ditames de conduta no presente caso, sem contudo se importar se o fará no interesse da sociedade, ou a sempre implícita finalidade de reparar o bem comum, sob pena de, assim não o fazendo, estar duramente questionada a sua utilidade.

Ora se a preocupação da lei é de favorecer alguns, em detrimento de outros, o que se tem a afirmar é que os terrenos lá estão de sobra para que empresas se estabeleçam e forneçam empregos, no entanto ninguém por eles se interessa, tornando a licitação desnecessária.

Conforme se percebe restou inquestionável a intenção do apelante ao aplicar a lei e conceder os terrenos, esse entendimento deveria prevalecer no juízo a quo quando sentenciou, tendo por base o artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil, vez que contém um parâmetro à atividade jurisdicional, fornecendo as várias alternativas possíveis para uma decisão que, ao aplicar a norma ao caso concreto, atenda à sua finalidade social e ao bem comum.

Nesse contexto a parêmia dura lex, sed lex merece ser revisitada in casu, pois a finalidade da norma não é ser dura, mas justa; daí o dever do intérprete ao aplicar a norma ao caso concreto, sem desvirtuar-lhe as finalidades e torcer sua direção, arredondar as suas arestas e adaptar sua rigidez.

Nessa mesma esteira de pensamento ocorre a colação entendimento doutrinário ipisis letteris:

62X

aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças' (STF, Ciência Jurídica, 2:58).

A jurisprudência se manifesta a favor do pleito conforme se demonstra:

PROCESSO

ESP 797671 / MG
RECURSO ESPECIAL: 2005/0179387-0

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Rel. Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 05/06/2008

Data da Publicação/Fonte: DJE 16/06/2008

menta

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E PESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8.429/92.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o desenvolvimento de contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de ex-Prefeito, objetivando a anulação de contrato de compra e venda de lotes, localizados no Distrito Industrial da municipalidade, para fins de doação à indústria que quisesse se instalar no Município, por vistas à implementação do programa de incentivo ao desenvolvimento industrial.

4. In casu, a conclusão da Corte de origem de que a dispensa de licitação para a aquisição de terrenos no Distrito Industrial para doação à indústria que quisesse se instalar no Município, com vistas à implementação do programa de incentivo ao desenvolvimento industrial, não ensejou prejuízo ao erário, além do fato de que "(...) a finalidade da doação foi plenamente atendida como se vê dos documentos de f. 333/349, através dos quais se observa que, efetivamente, a indústria foi instalada, está dando retorno de impostos, fornecendo mão-de-obra e, conseqüentemente, fazendo girar mais riquezas no Município com o recebimento de salário de seus empregados(...)"(fl. 340), resultou do exame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que denota a insindicalidade do thema pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

5. A título de argumento obiter dictum merece destaque as situações fáticas, insindicaláveis nesta Corte, assentadas pelo Tribunal local: "(...) O Município de Elói Mendes, interessado em atrair para o seu Distrito Industrial a empresa Souza & Cambos Confecções Ltda., que geraria a geração de 100 novos empregos com a instalação de uma fábrica, criou, por ato de seu Prefeito - Portaria 0020/97 (f. 88) -,

6191

620V

comissão especial para aquisição de terrenos a ser dado aquela que, após concluídos os seus trabalhos, ofereceu o parecer de f. 90, sugerindo a aquisição do imóvel constituído de 9.064 m², situado no Distrito Industrial e pertencente à firma Transportes Aeronáuticos Ltda., avaliado em R\$45.320,00, ou R\$5,00 o m², mais as melhorias avaliadas em R\$12.224,00, totalizando o preço de R\$57.544,00 pelo parecer de f. 89, verificado que foi instalado processo licitatório para o mister, de nº 054/97, com aumento de despesa de licitação, fundamentado no art. 24, X, da Lei 8.666/93; o presidente da Comissão de licitação do Município ofereceu o parecer de f. 91, pela dispensa da licitação, sob o mesmo fundamento, parecer este que foi ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal, como se vê a f. 92 e Município fez a aquisição do terreno, como se vê pelo contrato particular de compra e venda de fl. 94, pelo preço certo de R\$1.000,00 para pagamento em 3 parcelas de R\$17.000,00, sendo certo que a f. 194/197, há notícia de que do preço da venda, R\$11.000,00 foram pagos pela donatária, que teria assumido o preço das parcelas. A operação está amparada na Lei municipal nº 540, de 29 de julho de 1997 - f. 46/47, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de R\$56.000,00 destinado a aquisição de terrenos no Distrito Industrial para doação a indústrias que quisessem se instalar no Município e pela Lei municipal 564, de 04 de dezembro de 1997 - f. 56 -, que autoriza a doação do terreno à Souza & Cambos Confeições Ltda., sob as condições nela previstas. De se observar, ainda, que o terreno doado é composto de 8 lotes da quadra 4, do Distrito Industrial de Elói Mendes, num total de 9.064,49 m², avaliado pela CDI - Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais a R\$5,00 o m², como se vê a f. 325. Em se considerando que o Município despendeu R\$40.000,00 para aquisição do mesmo, uma vez que os R\$11.000,00 foram suportados pela donatária - f. 196/197 - ele pagou o m² a R\$4,41, de conseguinte, preço inferior ao da avaliação tanto da comissão constituída pela Portaria 20/97, como pela CDI(.)." fls. 739/740

6. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 07/STJ, no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porque a abalizada doutrina sobre o thema decidendum, especialmente no que pertine à dispensa de licitação, assenta que: "(..)As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Regula, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, diante das circunstâncias, a lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstância peculiares.

Em suma a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não é viável. Se não for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa " Marçal Basten Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos

6211

Administrativa, Ed. Platéia, São Paulo, 2005

... a dispensa de licitação para a compra de terrenos em lotes, sob o pato da Lei Municipal nº 540, de 29 de maio de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito no valor de R\$ 50.000,00 destinado a aquisição de terrenos no Distrito Industrial para doação a Indústrias que quiserem se instalar no Distrito (L. 119, 46/47) e da Lei Municipal 564, de 04 de dezembro de 1997, que autoriza a doação do terreno A Souza & Cambos Conferções S/A, sob as condições nela previstas (L. 56), decorreu do estudo realizado pela Comissão de Licitação (L. 56), decorreu do estudo feito pelo Poder, verbis: "(...) Após a análise dos autos verificados no encaminhamento, a Administração municipal, após o devido assento realizado pela Comissão Especial Instaurada com o objetivo de estudar a possibilidade de compra de terrenos no Distrito Industrial, concluiu a dispensa de licitação para a aquisição dos referidos lotes, conforme se verifica no relatório de licitação de nº 11.424-73. No entanto, extrai-se que a dispensa de licitação e a posterior compra do terreno foi realizada de um estudo realizado pela referida Comissão, conforme se verifica no relatório de nº 11.424-73, a qual informou que "foram visitados vários terrenos, entre os quais foi considerado o mais apropriado para futuras instalações da empresa Souza e Cambos Ltda, levando-se em conta a localização e infra-estrutura", concluindo que o terreno escolhido era aquele pertencente à empresa Transporte Riagini Ltda (...)"

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, especialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse âmbito a lesão à moralidade administrativa.

9. A exigência das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de improprias condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e a fortiori, ir além de que o legislador pretendu.

10. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improprio e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta atijunida fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

11. A luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o improprio com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, atendendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem seja favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improprio ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p.65.

12. Entendentes, na presente demanda, restou amplamente provado que a conduta do agente político e dos co-réus, não resultou em lesão ao Erário Público, nem configurou enriquecimento ilícito dos mesmos. O seu caráter é inaplicação dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, além do fato de que o ato apontado improprio não amolda à conduta prevista no art. 11, a míngua de lesão aos princípios da impessoalidade e da

444
622V

...idade administrativa, tendo em vista que a dispensa de licitação decorreu de estudo realizado pela Comissão de Licitação, e não se infere do teor do voto condutor do acórdão recorrido, que este ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de Recurso pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta para julgamento. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a declarar, estando o decisor hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a declarar, estando o decisor hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a declarar, estando o decisor hostilizado devidamente fundamentado.

...fatos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, e não de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação as fls. 21742, momento quando a pretensão veiculada pela parte embargante foi rejeitada. Pretensão de rejuízo da causa, consoante declarado pelo Tribunal local por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 762/764 e 792/794).

Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

A lei prevê que a doação é permitida apenas para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo".
Porém, o STF, em decisão liminar proferida na ADin 927-3, suspendeu a eficácia do último trecho, restringindo a hipótese às licitações federais. O imóvel é doado para a realização de uma finalidade específica - caso não existam mais as razões que levaram à doação, o imóvel deve retornar à entidade doadora. De acordo com o art. 17, § 4º, a doação com encargo, ou seja, com obrigações previstas para quem a recebe, deve ser licitada, sendo dispensada a licitação apenas em caso de interesse público devidamente comprovado, a hipótese trazida aos autos encontra-se em perfeita consonância com o presente caso.

Cobra relevo mencionar que a expressão "exigências do bem comum" contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve se inclinar para o entendimento de que essa expressão se refere a uma diretriz para a solução de casos duvidosos, em que, diante de mais de um caminho trilhável, o detentor do poder jurisdicional deve seguir aquele que mais consulti a utilidade comum dos cidadãos, pois se trata não de uma mera orientação interpretativa, mas de um dever que se impõe ao aplicador da norma.

Em suma resta claro como a luz solar que o apelante foi movido por boa intenção, ao empregar a


6231/

requerendo de volta o terreno quando percebeu que esta
era respeitada, não causou prejuízo ao erário porquanto
a vinda das empresas, surgiram novos empregos e todas
as necessidades deles advindas para os cofres municipais, e não
pode dizer de infração à lei de licitação por absoluta
falta de interessados em licitar.

Conforme amplamente demonstrado o
presente recurso de apelação merece prosperar, visto que os
argumentos e as razões que o emolduram se revestem de
total ausência de dolo em lesar o erário nos atos do
apelante, decisão contrária estaria em dissonância com a
norma jurídica nacional, portanto sendo requerido seja a
decisão pré questionada nos moldes da CF em seu art. 105.

Ex Posites, são estas as razões
para requerer desse Egrégio Tribunal o acolhimento e
provisionamento do recurso interposto, reformando a sentença, e
dissolvendo o apelante da condenação lhe imposta, para que
a mesma seja feita a justiça na sua totalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Tatuí, 14 de abril de 2011.


Denise Peloso
OAB/SP. 146.701

CONCLUSÃO

Em 25/08/2011 faço estes autos conclusivos a Exm. Sr. Dr. **LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca.

A Oficial Maior:

Zilda Fátima Altunes de Moraes
Matrícula 97.046-7

Proc. n.º 62401200800151650000000000

Vistos.

Recebo as apelações interpostas pelo MP co-requerido Ubirajara Roberto Mori, somente no efeito reolutivo.

As contrarrazões.

Int.

Tatuí, d. s.

[Handwritten Signature]
Ligia Cristina Berardi Ferreira
Juíza de Direito

DATA

Em 08/09/11, recebi o r. despacho em cartório.

A (o) Escrev. _____

PUBLICAÇÃO

(R140)

Certifico e dou fé, que o r. despacho supra, foi disponibilizado no DJE., em 12/09/11, sendo considerada a data da publicação em

13/09/11.
O(a) Escrev. *[Handwritten Signature]*

6307

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, decorrido o prazo legal, as contrarrazões de apelação não foram apresentadas pelo co-requerido Ubirajara Roberto Mori.

Tatui/Sp, 07 de Novembro de 2011.

Eu, *S* (C.R.P.R.), Escrev. Digitei.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUI

ACTOS Nº 1516-5/08

Contratações do Ministério Público

MM Juíza:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leirajara Roberto Mori**, inconformado com a r. sentença *a quo* (fls. 567/579) que julgou procedente a **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, condenando-o pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput* e incisos II e VIII, da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário correspondente aos aluguéis da utilização do imóvel, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Pela utilização do imóvel, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Assim, pleiteia a reforma do r. *decisum* para julgar improcedente a pretensão ministerial, ante o argumento de que praticou o ato descrito na exordial somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

visando ao bem estar da população e proporcionar emprego àquela, razão pela qual alega a ausência de dolo.

É a síntese do necessário.

Nos termos dos atos normativos nº 313/2005 PGI-CGMP, de 24 de junho de 2003, art. 2º, e ato nº 536/2008-PGI-CGMP, de 07 de maio de 2008, art. 3º, observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

No mérito, o presente apelo não merece provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que restou demonstrado nos autos que o recorrente, então Prefeito municipal de Capela do Alto, através da Lei nº 1002/99, promoveu a concessão de direito real de uso do imóvel nela descrito para o corréu Antonio Benedito Pires, com previsão de doação do imóvel após quatro anos do termo inicial da concessão.

Segundo restou demonstrado nos autos e reconhecido na r. sentença *a quo*, a outorga do aludido imóvel deu-se à revelia do necessário e indispensável procedimento licitatório. Registre-se que sobre este ponto o apelante não diverge.

Como é cediço, a Constituição Federal impõe à Administração Pública a realização de procedimento licitatório prévio para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, em observância aos princípios estatuidos no artigo 37. *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 37, inciso XXI, da Carta Maior dispõe que, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*."

No mesmo sentido são os artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*, ambos da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precatadas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei"

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"



A licitação, como se vê, é pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e em consequência garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se apadrinhamentos e favorecimento de vantagens escusas a pessoas do círculo de convivência do administrador em detrimento do ente público e da coletividade.

Urge mencionar que o dolo do apelante restou demonstrado, uma vez que agiu, voluntariamente, de maneira contrária à legislação de regência, inobservando as precauções e cautelas colocadas pelo ordenamento jurídico para a boa prática da administração pública, conforme transcrito alhures.

Outrossim, no que tange ao regramento referente à improbidade administrativa, basta a demonstração do dolo comum do administrador, isto é, de que viola a probidade, a legalidade, ou outro princípio da Administração Pública, independentemente da consciência do injusto.

Nessa linha, confira-se recente decisão do nosso E.

Tribunal de Justiça:

Ementa: *1 Ação Civil Pública. Nulidade dos atos de investidura de agentes em cargo em comissão, desligamento dos beneficiados e a proibição da prática de novos atos. II - Alegação de afronta ao parágrafo 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-44/2001. Inocorrência. A Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, em seu artigo 62, §1º, inciso I.*



almeida et al. vedou a disciplina de matéria processual por medidas provisórias. De outra banda, a falta de notificação prévia somente gera a nulidade dos atos processuais se comprovado o efetivo prejuízo, de acordo com a parêntica pas de nullité sans grief. III Leis Complementares Municipais n. 09/03 e 03/02. Descrição de condutas inadequadas aos cargos de provimento em comissão de supervisor da seção de compras e licitações, supervisor da seção de execuções fiscais, supervisor da seção de obras e serviços públicos, supervisor da seção de lançadora e tributação, supervisor da seção de recursos humanos, superintendente de esportes, supervisor da seção da UMC/INCRA, supervisor de convênios, supervisor do centro de convivência dos idosos, supervisor da seção de limpeza pública, assessor de serviço técnico de alimentação escolar, assessor do meio ambiente, superintende do centro de processamento de dados, diretor de escola e chefe de seção do fundo municipal de saúde, pois que, para o cumprimento destas atividades, são desnecessários os vínculos político-ideológicos e de confiança inerentes somente aos cargos em comissão ou às funções de confiança. IV - Em tema de improbidade administrativa, o dolo que se exige é o comum, sem necessidade da prova de elemento subjetivo do injusto. Além disso, o mero ato culposo, considerado aquele voltado a fazer conscientemente algo em contrariedade com a lei, de forma voluntária, também é apto, na área civil, a gerar a condenação do administrador improbo. V Sentença de procedência. Preliminar desacolhida e recurso improvido. (TJSP - 0002825-15.2004.8.26.0312 Apelação Relator(a): Guerrieri Rezende Comarca: Juquía Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 01/08/2011 Data de registro: 03/08/2011) [g.n.]



De mais a mais, vale salientar que os requisitos para a aquisição do elemento subjetivo, em matéria envolvendo improbidade, natureza civil e não administrativa ou penal¹, pelo que a atuação na qualidade, ensejando prejuízo ao ente público, como no caso em apreço, torna-se a presença do elemento subjetivo apto a ensejar o reconhecimento da improbidade administrativa.

Saliente-se que a escusa apresentada pelo recorrente, no sentido de que buscou oferecer benefícios à população, em especial diante da situação de empregos não merece prosperar. Isso porque a concessão do imóvel para fins de licitação também alcançaria tais objetivos. Além disso, a ausência do elemento licitatório ou do respectivo procedimento de dispensa, por si só, não configuram nítida infração aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade administrativas. Logo, há de ser rechaçada a aludida argumentação, que é desprovida de suporte fático e jurídico.

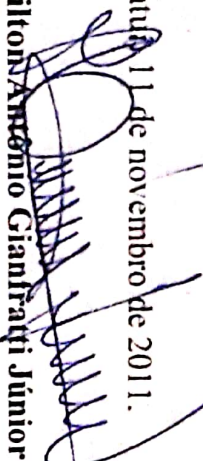
Acresça-se que a função social da propriedade e o interesse da população não são atingidos por atos da administração que desmobilizam bens públicos imóveis de forma desregrada, beneficiando poucos, em detrimento do interesse público.

¹ - Ementa: Agravo regimental cujo conteúdo foi solucionado em questão de ordem - Agravo Regimental. Embargos Infringentes - A lei de improbidade administrativa tem natureza civil e não administrativa ou penal, portanto o dolo e a culpa devem ser analisados sob o aspecto civil e não sob o aspecto penal ou administrativo, conforme a jurisprudência do STJ e a doutrina majoritária sobre o tema. - Ato de improbidade administrativa plenamente caracterizado nos autos - Elemento subjetivo comprovado Razões de decidir do voto vencedor, da lavra do Des. Lázaro Sampaio, devem ser observadas. - Embargos acolhidos (9223503-35.2008.8.26.0000) Agravo Regimental. Relatoria: Mauro G. de Moraes. Marca: Mogi das Cruzes. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público. Data de julgamento: 14/06/2011. Data de registro: 14/06/2011. Outros números: 92235033520088260000500027 | 6 n.º

Como já foi mencionado, resta evidente que muitos interessados em receber bem imóvel em local privilegiado do Município para utilização de empresa, seja qual for o ramo, razão pela qual deveria ter sido realizada licitação que possibilitasse respeito à impessoalidade e igualdade entre interessados, o que não ocorreu.

Pelo exposto, demonstrado que o bem estar da população não pode ser alcançado através de práticas escusas, afrontando a legislação atinente à boa prática da Administração Pública, bem como aprovado o *elemento subjetivo* do recorrente, que agiu ao arrepio da lei, ciente da circunstância, evidente está a prática de ato de improbidade administrativa, que se requer o improvinimento do presente apelo, mantendo-se a r. sentença a salvo no tocante ao que foi objeto do inconformismo ministerial.

Tatufá, 11 de novembro de 2011.


Hamilton Antônio Gianfratti Júnior

Promotor de Justiça Substituto

CONCLUSÃO
25 NOV 2011

Em conclusos à Exm^a. Sr^a. Dr^a. ^{faço estes autos} **LIGIA CRISTINA**
BERARDI FERREIRA, MM. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível desta Comarca.

A Oficial Maior:

Zilda Fátima Antunes de Moraes
Matricula 97.046-7

Proc. n° 62401200800151650000000000

V.

Com as cautelas de estilo, encaminhem-se autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção Direito Privado.

CLIENTE O.M.P.

Int. Tatuí, d. s.

05/12/11

Thiago Garcia Totaro
Promotor de Justiça
Substituto

Ligia Cristina Berardi Ferreira
Juíza de Direito

D A T A

Em 05/12/2011, recebi o r. despacho em cartório.

A (o) Escr. SR

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que o r. despacho supra, foi disponibilizado no DJE., em 16/02/2012, sendo considerada a data da publicação em 16/02/2012. (R.09)

O(a) Escrev. SR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Apelação Entrado em: 29/05/2012
processo nº 0001516-51.2008.8.26.0624 .

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Vicente de Abreu Amadei
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

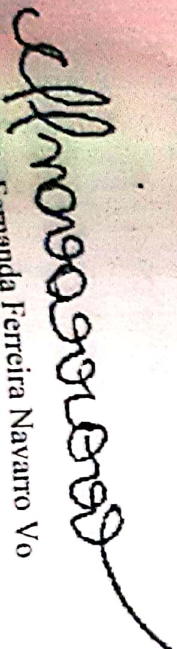
São Paulo, 10/07/2012 10:47:53

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Eu, Agnaldo Tamayosc, Escrevente.


Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo
Supervisor(a) do Serviço

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Apelação n. 0001516-51-2008-8-26-0624

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e
Ubirajara Roberto Mori
Comarca: Tatuí

Egrégio Tribunal:

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Antônio Benedito Pires, Mariza César, Mariza César Pires - ME, Ubirajara Roberto Mori (Prefeito Municipal de Capela do Alto) e Luiz Quevedo (Prefeito Municipal de Capela do Alto).

Nos termos da inicial, a Lei Municipal 1002/99 promoveu a concessão de direito real de uso de imóvel para Antônio Benedito Pires, com previsão de doação após quatro anos. A referida lei foi revogada pela Lei 1229/04. Sobreveio o Decreto Municipal 1441/05 autorizando o uso do imóvel pela empresa Mariza Cezar Pires, que faz uso não remunerado do imóvel desde 1999.

Nos termos da r. sentença de fls. 567/579, a ação foi julgada procedente para declarar a nulidade dos contratos que reconheceram a concessão real de uso, com condenação de Luiz Quevedo, Antônio Benedito Pires, Maria César e Ubirajara Roberto

65
652

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Mori ao ressarcimento integral do dano, de forma solidária; a ação possessória em apenso foi julgada procedente para reintegrar o Município de Capela do Alto na posse do imóvel descrito na inicial.

O Ministério Público de São Paulo apelou, pleiteando nas razões recursais de fls. 597 e seguintes, a aplicação das demais penalidades previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ubirajara Roberto Mori apresentou recurso de apelação a fls. 614 e seguintes, pleiteando a improcedência da ação.

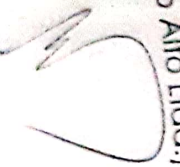
O Ministério Público apresentou contrarrazões a fls. 635 e seguintes.

É o resumo do necessário.

O recurso interposto por Ubirajara não merece provimento, ao contrário do interposto pelo Ministério Público.

É fato incontroverso que Antônio Benedito Pires e Mariza Cezar eram casados e, juntos, beneficiaram-se do uso ininterrupto de uma imóvel de bem público sem qualquer contrapartida para o município.

Antônio beneficiou-se da primeira concessão de uso, até suportar os efeitos da talência de sua empresa (Antônio Benedito Pires Capela do Alto Ltda.).


Benedito Pires Capela do Alto Ltda.)

O bem público continuou na posse do casal, porque imediatamente após a latência, Mariza César constituiu outra empresa, e o casal passou a prestar serviços de limpeza de veículos.

A conduta praticada pelos ex-Prefeitos e pelos demais requeridos afrontou diretamente o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel foi destinado diretamente ao casal, sem licitação ou estabelecimento de quaisquer contrapartidas.

Houve igual afronta ao artigo 17, I, alínea "f", da Lei de Licitações 8666/93, porque a concessão de direito real de uso deve necessariamente ser precedida de licitação, salvo se o bem for destinado a programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para este fim.

O casal Antônio Benedito Pires usou o imóvel inicialmente para instalar revendedora de gás liquefeito de petróleo e, posteriormente, para prestação de serviços de limpeza de veículos; a licitação era, portanto, indispensável.

Não há comprovação alguma nos autos de que a concessão, nos moldes em que foi praticada, objetivasse atender ao interesse público, com geração de empregos. A finalidade de gerar empregos, legítima, seria perfeitamente atendida com a realização de licitação, cujo edital poderia, inclusive, fixar as contrapartidas pertinentes.



1574

Não se poderia, pelos motivos expostos, julgar improcedente a ação, tanto quanto aos beneficiários como quanto aos ex-Prefeitos que praticaram os atos de improbidade.

Superado o mérito da questão, temos que o recurso interposto pelo Ministério Público merece provimento.

Ao apelado Ubirajara Roberto Mori não se poderia aplicar as demais penalidades previstas no artigo 12, II, da Lei 8.249/92, porque a prescrição atingiu estas penas.

A aplicação das penas, contudo, é devida ao ex-Prefeito Luiz Quevedo, a Antônio Benedito Pires e Mariza César, considerando os termos do Decreto Municipal 1441/05, que permitiu o uso do imóvel pelos casal apelado.

Limitar a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa à reparação do dano equivale a tornar compensatória a prática dos atos ímprobos, como se bastasse cobrar uma espécie de aluguel tardio para corrigir o descumprimento da lei.

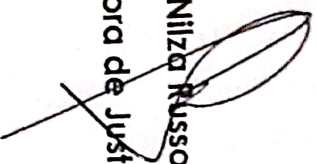
Para que a lei atinja seu objetivo moralizador, é necessário que a prática do ato de improbidade acarrete, para o administrador público e para os beneficiários, consequências que os levem a temer a infração da lei.

Melhor se ajusta ao caso em tela, em nosso entender, somar a condenação à reparação do dano à imposição das demais penalidades, principalmente a suspensão dos direitos políticos e a obrigação de contratar com o Poder Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

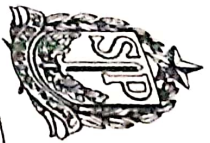
Pelo exposto, o parecer é pelo não provimento do recurso de Ubirajara Roberto Mori e provimento ao recurso do Ministério Público, para reforma parcial da r. sentença, com o fito de condenar Luiz Quevedo, Antônio Benedito Pires e Mariza César às demais penalidades previstas no artigo 12, II, da Lei 8.249/92.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.



Nilza Russo Ferreira

Promotora de Justiça - designada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 4.375

APELAÇÃO Nº 0001516-51.2008.8.26.0624

APELANTES/APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo (autor) e Ubirajara Roberto Mori (corréu).

APELADOS: Luiz Quevedo e outros (corréus).

INTERESSADO: Município de Capela do Alto.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (autor) e por **Ubirajara Roberto Mori** (corréu), em ação civil pública promovida pelo primeiro apelante contra o segundo apelante e outros, em face da r. sentença (fls. 567/579), que:

a) julgou procedente a demanda referente à ação civil pública para imputar aos corréus ato de improbidade administrativa (art. 10, *caput* e incisos II e VIII, da Lei nº 8.429/92), condenando-os ao ressarcimento integral do dano mediante pagamento de aluguel pela utilização do bem público, atualizado e com juros de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação; **b)** julgou procedente a demanda referente à ação possessória em apenso (promovida pelo **Município de Capela do Alto** contra **Marisa César e Antônio Benedito Pires**), para reintegrar a municipalidade na posse do imóvel em questão; **c)** condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária em favor do **Município de Capela do Alto**, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Veio notícia, nos autos, de que a área pública em questão foi devolvida à municipalidade, conforme termo de devolução lavrado em 04/03/2011 (fls. 583).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

O autor-apelante pretende a reforma parcial da r. sentença para também aplicar aos corréus **Luiz Quevedo, Antônio Benedito Pires e Mariza César** as demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade, que não foram aplicadas e são necessárias ante a improbidade administrativa verificada, em atenção aos ditames da lei e à proporcionalidade das sanções (fls. 597/611).

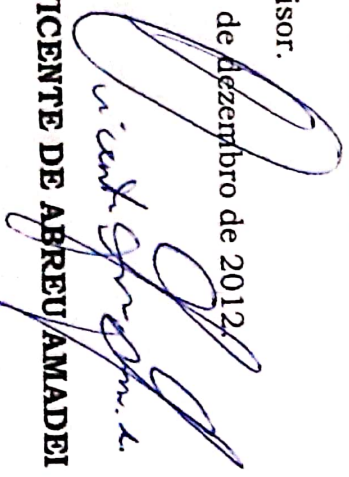
O corréu-apelante pretende a reforma da r. sentença para a improcedência da demanda em relação à sua pessoa, sustentando, em resumo, que não houve má-fé ou dolo algum, mas apenas o escopo de atender o fim social de gerar emprego na região, em época de desemprego, observando que, constatado o desvio de finalidade, promoveu, como Prefeito, à época, o ajuizamento da ação de reintegração da municipalidade na posse da área pública, destacando, ainda, que a ausência de licitação encontra justificativa no fato de que havia excesso de terras disponíveis no município para alocação de indústrias (fls. 614/623).

Recebidos os recursos no efeito devolutivo (fls. 629), não foram contrariados (certidão de decurso de prazo a fls. 630 e 633), os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça e a D. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo desprovemento do apelo do corréu e provimento do apelo ministerial (fls. 651/655).

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Ao Douto Revisor.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012


VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

1ª Câmara de Direito Público

Nº do processo	Número de ordem	
0001516-51.2008.8.26.0624 - Pauta	252	
Publicado em	Julgado em	Retificado em
22/01/2013	29/01/2013	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador Danilo Panizza		

Resultado da Sessão Anterior

M.P.

Apelação
Comarca
Tatuí

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Vicente de Abreu Amadei Voto: 4375
Revisor(a): Des. Xavier de Aquino Voto: 23.121
3º juiz(a): Des. Aliende Ribeiro

Juiz de 1ª Instância

Ligia Cristina Berardi Ferreira

Partes e advogados

Apelante/Apelado	Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado/Apelante	Ubirajara Roberto Mori
Advogado	Denise Peloso
Apelado	Antonio Benedito Pires e outros
Advogado	Wanderley Abraham Jubran
Advogado	Joao Batista Vieira de Moraes
Apelado	Luiz Quevedo

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÊU ANTÔNIO BENEDITO
PIRES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, NOS
TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO.V.U.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2013.0000029395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001516-51.2008.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LIBRAJARA ROBERTO MORI. Apelados ANTONIO BENEDITO PIRES, MARIZA CÉZAR, MARIZA CÉSAR PIRES - ME e LUIZ QUEVEDO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do corréu Antônio Benedito Pires e deram parcial provimento ao recurso Ministerial, nos termos que constarão do acórdão.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILLO PANIZZA (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vicente de Abreu Amadei
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

2

663

VOTO Nº 4.375

APelação Nº 0001516-51.2008.8.26.0624

APELANTES/APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo
(autor) e Ublrajara Roberto Mori (corrêu).

APELADOS: Luiz Quevedo e outros (corrêus).

INTERESSADO: Município de Capela do Alto.

APelação – Ação Civil Pública – Município de Capela do Alto – Improbidade administrativa – Concessão de direito real de uso e posterior permissão de uso de área pública para atividade empresarial privada, sem licitação ou procedimento para sua dispensa – Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade – Improbidade configurada – Má-fé e dolo caracterizados – Alegação de fim social, no escopo de gerar empregos no município, que não afasta a necessidade da licitação, nem desfigura a má-fé e a improbidade - Ressarcimento de danos ao erário consistente no pagamento de quantia correspondente ao valor locatício da área, pelo tempo de utilização do bem público, necessária e imprescritível – Sanções pela improbidade administrativa (art. 12, II, da Lei de Improbidade), para além da indenização, necessárias e justificadas, salvo para o primeiro Prefeito (que autorizou a concessão real de uso), em relação ao qual ocorreu a prescrição para tanto – Sanções individualizadas e aplicadas de modo razoável e proporcional à conduta de cada corrêu e a gravidade do fato – Sentença de procedência da demanda reformada em parte, para acrescer as condenações referentes às sanções por improbidade administrativa – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO CORRÊU DESPROVIDO.

1. Trespasse de uso de bem público para exercício de atividade empresarial privada de fim lucrativo, sem licitação ou procedimento de dispensa de licitação, sob a forma de concessão de direito real de uso ou de permissão de uso, configura ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10, caput, II e VIII, da Lei nº 8.429/92, a justificar o ressarcimento do prejuízo ao erário (privado do uso da área pública por longo tempo), mediante indenização consistente no pagamento de quantia correspondente ao valor locatício da área, pelo tempo de utilização do bem público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VICENTE DE ABREU AMADEI. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tju.jus.br/pastadigital/s5/sacr/ahnrConferenciaDocumento.do> informe o processo 0001516-51.2008.8.26.0624 e o código 2E77DD



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

3

2. Sanções por improbidade administrativa que, no quadro da previsão legal, devem ser aplicadas, ressalvada a prescrição, com proporcionalidade à conduta de cada corréu e à gravidade do fato improbo, anotada a perda de objeto da pena de perda da função pública ante o término do mandato eletivo do Prefeito e do Presidente da Edilidade, punidos com outras sanções desta natureza.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público**

do **Estado de São Paulo** (autor) e por **Ubirajara Roberto Mori** (corréu),

em ação civil pública promovida pelo primeiro apelante contra o segundo apelante e outros, em face da r. sentença (fls. 567/579), que:

a) julgou procedente a demanda referente à ação civil pública para imputar aos corréus ato de improbidade administrativa (art. 10, *caput* e incisos II e VIII, da Lei nº 8.429/92), condenando-os ao ressarcimento integral do dano mediante pagamento de aluguel pela utilização do bem público, atualizado e com juros de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação; **b)** julgou procedente a demanda referente à ação possessória em apenso (promovida pelo **Município de Capela do Alto** contra **Marisa César e Antônio Benedito Pires**), para reintegrar a municipalidade na posse do imóvel em questão; **c)** condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária em favor do **Município de Capela do Alto**, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Veio notícia, nos autos, de que a área pública em questão foi devolvida à municipalidade, conforme termo de devolução lavrado em 04/03/2011 (fls. 583).

O autor-apelante pretende a reforma parcial da r. sentença para também aplicar aos corréus **Luiz Quevedo, Antônio Benedito Pires e Marisa César** as demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade, que não foram aplicadas e são necessárias ante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

665
4

a improbidade administrativa verificada, em atenção aos ditames da lei e à proporcionalidade das sanções (fls. 597/611).

O corréu-apelante pretende a reforma da r. sentença para a improcedência da demanda em relação à sua pessoa, sustentando, em resumo, que não houve má-fé ou dolo algum, mas apenas o escopo de atender o fim social de gerar emprego na região, em época de desemprego, observando que, constatado o desvio de finalidade, promoveu, como Prefeito, à época, o ajuizamento da ação de reintegração da municipalidade na posse da área pública, destacando, ainda, que a ausência de licitação encontra justificativa no laço de que havia excesso de terras disponíveis no município para alocação de indústrias (fls. 614/623).

Recebidos os recursos no efeito devolutivo (fls 629), não foram contrariados (certidão de decurso de prazo a fls. 630 e 633), os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça e a D. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo desprovemento do apelo do corréu e provimento do apelo ministerial (fls. 651/655).

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

De saída, observo que não há nulidade alguma no processo e na r. sentença, que seguiram os requisitos legais, inclusive com plena observância aos princípios constitucionais pertinentes, consignando-se, inclusive, a atribuição constitucional e legal do Ministério Público para apuração de fatos mediante inquérito civil, bem como sua legitimidade ativa para ajuizamento de ação civil pública referente à improbidade administrativa, e, ainda, a



5

66

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

legitimidade passiva de todos os corréus indicados na petição inicial para a presente ação (quer na condição de Prefeitos, quer na condição de beneficiários dos atos impugnados, ao tempo dos fatos).

Por outro lado, em sede de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento de danos ao erário realmente é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF/88, conforme a jurisprudência dominante sobre o tema: STJ: AgRg no REsp 1.138.564/MG, rel. **Min. Benedito Gonçalves**, j. 16/12/2010, DJe 02/02/2011; REsp 1067561/AM, rel. **Min. Eliana Calmon**, j. 05/02/2009; REsp 328391/DF, rel. **Min. Paulo Medina**, j. 08/10/2002, RSTJ 162/198; desta C. 1ª Câmara de Direito Público: Ap. nº 0381553.5/1-00, rel. **Des. Regina Capistrano**, j. 09/02/2010) e a pretensão de aplicar as sanções do art. 12 da Lei de Improbidade prescreve, para o Prefeito, em cinco anos após o término do exercício do mandato (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92). Logo, apenas para as sanções do art. 12 da Lei de Improbidade, reconhece-se a prescrição e, no caso, tão somente em favor do corréu Ubirajara Roberto Mori (que não permaneceu ininterruptamente no cargo público eletivo), como, aliás, já se havia ventilado na petição inicial.

No mérito propriamente dito, respeitado o entendimento diverso, o apelo ministerial merece parcial provimento e o apelo do corréu Ubirajara Roberto Mori deve ser desprovido.

Anote-se, em primeiro exame de fundo, que os fatos estão bem comprovados e beiram a qualificação de incontroversos.

O corréu-apelante, em 1999, na época Prefeito do Município de Capela do Alto, sem prévia licitação (e sem prévio processo para sua dispensa), embora autorizado por lei que promulgou (Lei Municipal nº 1.002/99), concedeu direito real de uso de área pública localizada naquele município, na Rua Nadir Vieira, gratuitamente, pelo prazo de quatro anos, a empresa Antônio Benedito Pires Capela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

6

667

do Alto (do correu Antonio Benedito Pires), para instalação de empresa privada (unidade comercial no ramo de comércio varejista e atacadista de gás) e exercício de atividade empresarial (de fins lucrativos, portanto).

Essa empresa faluiu em 2003, a referida lei que autorizou a concessão de direito real de uso da área pública foi revogada em 17/11/2004 (Lei Municipal nº 1.229/2004), quando o Prefeito já era outro, o correu Luiz Quevedo, mas, logo após, em 21/12/2004, pelo Decreto nº 1.428/2004 deste correu, permitiu-se o uso daquela mesma área pública, novamente sem prévia licitação (e sem prévio processo para sua dispensa), agora a empresa Mariza Cezar Pires-ME (da corre Mariza Cezar Pires, esposa do correu Antonio Benedito Pires, que exerceu o cargo de Vereador daquele município na legislatura de 2001 a 2004 e ocupou a Presidência da Edilidade no ano de 2003: fls. 198), também para instalação de empresa privada (destinada à prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos) e exercício de atividade empresarial (de fins lucrativos, portanto), revogando-se o tal decreto em 03/01/2005 (Decreto nº 1.441/2005), agora já pelo novo Prefeito (o correu Ubirajara Roberto Mori, que retornou ao comando da Prefeitura em 2005), perdurando, todavia, a posse com a permissonária, observada a disputa travada em Juízo com o ajuizamento da ação de reintegração de posse em 01/04/2005 (feito em apenso).

Assim, o uso daquela área pública, primeiro por concessão do então Prefeito Ubirajara Roberto Mori e depois por permissão do então Prefeito Luiz Quevedo, permaneceu de 1999 a 2011 (quando devolvido o imóvel à municipalidade, conforme termo firmado em 04/03/2011: fls. 583), disponibilizada, gratuitamente e com a concordância da municipalidade ao menos até o início do ano de 2005, ao uso empresarial privado dos correus Antonio Benedito Pires e Mariza Cezar Pires.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

7

Esse, pois, são os fatos *sub judice*.

Ora, o trespasse de uso do bem público, na razão empresarial da posse autorizada não era, a rigor, precário nem para curto prazo de duração, quer considerando a concessão de direito real de uso, quer considerando a razão da permissão de uso (embora nesta conste a nota da precariedade e a ausência de prazo determinado).

Outrossim, pelo conjunto dos elementos de convicção dos autos, observa-se, para além da mera motivação de fomento empresarial na região, fortes razões para supor as motivações calcadas em pretextos políticos, subjacentes às autorizações e às revogações dos trespases de uso da área pública entre os corrêus Ubirajara Roberto Mori, Luiz Quevedo e Antônio Benedito Pires: afinal, os dois primeiros (responsáveis pelos trespases) foram Prefeitos e o último (o principal beneficiado com os trespases) foi Vereador e Presidente da Edilidade.

Cuidaram-se, ademais, de trespases gratuitos de uso de bem público para o exercício de atividades econômicas.

Não há, pois, como afastar a necessidade da prévia licitação, que a concessão e a permissão de uso exigiam.

Afinal, trespasse de bem público para uso empresarial e exclusivo por particular, mediante concessão ou permissão, não se supõe apenas de formalização em ato unilateral, discricionário e precário, de feição episódica ou de tempo efetivamente curto e irrelevante.

Assim, afrontou-se a Lei nº 8.666/1993, pois tanto na figura da concessão como na da permissão de uso de bem público, ante seu conteúdo obrigacional e a permanência do trespasse, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

8

circunstâncias de tempo e lugar que denotam relevância econômica, a licitação não se podia dispensar.

Enfim, o que vale, para se definir a necessidade, ou não, de licitação, não é o eventual proveito de emprego que a atividade empresarial pode trazer à região, mas sim a substância do negócio jurídico e o conteúdo da relação de Direito Administrativo. E, neste ângulo de análise, as situações jurídicas dos trespasses de uso de bem público não eram daquelas em que se poderia afirmar a irrelevância da licitação.

Aliás, ainda que para a permissão fosse o caso de classificar o referido ato de trespasse como unilateral (e não bilateral), a licitação também não estaria dispensada.

A prescrição constitucional inserta no art. 175 da CF/88 - de que "*Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*" -, também vale para as concessões e permissões de uso de bens públicos.

Atenção, aos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8.666 e a elas não se referem às Leis nº 8.987, nº 9.074 e nº 11.079 (que dispõem sobre a concessão e permissão de serviços públicos).

A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8.666 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar o objeto.

Também não seria relevante o argumento de eventual gratuidade na cessão do uso de bens públicos em favor de particulares.

Deve tomar-se em vista, como ponto de partida, a previsão constitucional de que todas as contratações administrativas serão precedidas de licitação, ressalvadas as exceções indicadas em lei. Portanto, a regra geral será a licitação prévia.

Em muitos casos, a obrigatoriedade de licitação pode vincular-se a um princípio constitucional específico. Haverá situações em que será



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

9

necessária a licitação por decorrência exclusiva do princípio da isonomia. São as hipóteses em que a Administração atribui a um particular certa facilidade ou benefício, sem que isso se traduza em vantagem mais significativa para o interesse supraindividual. Até se poderia cogitar de situações em que a atribuição produz-se gratuitamente para o particular, de quem não se exige qualquer contraprestação em prol do Estado.

Nesses casos, a obrigatoriedade da licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes econômicos.

Enfim, será imperiosa a adoção de um critério compatível com o princípio da isonomia, o qual pode conduzir, inclusive, à solução aleatória (sorteio).

Ora, a produção de decisão final deverá ser antecedida de um procedimento seletivo prévio, assimilado à licitação. Ainda quando o benefício for atribuído por critério aleatório, a escolha final terá de obedecer a um procedimento adequado e satisfatório. A administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre a outorga que realizará, determinando-datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento. Deverá observar-se estritamente o princípio da publicidade, inclusive para evitar que potenciais interessados deixem de competir por desconhecimento sobre a instauração do procedimento. Ao final, decidir-se-á de acordo com o critério previamente escolhido.

Isso significa que a obrigatoriedade de licitação poderá traduzir-se em procedimento distinto daqueles contidos na Lei nº 8.666. As regras que proíbem a conjugação de modalidades licitatórias (art. 22, § 8º) e a adoção de critérios de julgamento distintos (art. 45, § 5º) devem ser interpretadas em termos. Significam que, para as contratações explicitamente disciplinadas no diploma, será vedada a inovação ou conjugação. Quando se tratar de contratação ou outorga diversa daquelas reguladas na parte especial da Lei nº 8.666, poderão cogitar-se de procedimentos específicos e critérios de julgamento peculiares.

Essa solução deverá ser adotada sempre que o eventual benefício não puder ser outorgado a todo e qualquer possível interessado. A necessidade de excluir alguém demanda a adoção de critérios seletivos fundados no princípio da impessoalidade, segundo as exigências da isonomia.

Logo, a concessão de uso de bem público demandará a adoção de um procedimento licitatório prévio. Se a outorga fizer-se de modo oneroso, haverá grande similitude às hipóteses de concessão de serviço público. Poderá adotar-se a solução concorrência, regida eventualmente pelas normas da Lei nº 8.987." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 52).

E o mesmo doutrinador ainda destaca, ao cuidar da concessão e da permissão de serviço público, lição que também vale



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

11

medida em que não era possível, aprioristicamente, descartar o interesse de outras empresas para aquele fim,

Pouco importa alegar que havia excesso de ofertas de terras para instalação de empresas no município, pois disto sequer se pode extrair a conclusão de que o valor da área pública em foco era nenhum ou que a ninguém, senão aos referidos beneficiados, interessava.

Nem se diga que, no caso, a licitação estava dispensada por alguma exceção legal da lei de licitações, sequer levantada.

Outrossim, para além do prejuízo "às instituições, decorrente da ilegalidade e da imoralidade em si mesmas" (Ap. 416.603-5/9-00, rel. **Des. Alves Bevilacqua**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17/03/2009), a privação, por longo tempo, que a municipalidade teve da área pública em questão, configura real dano ao erário, que comporta reparação ou indenização pelo pagamento de quantia correspondente ao valor locatício da área, pelo tempo de utilização do bem público.

Confira, ainda, os precedentes desta E. Corte:

"Ação civil pública - Ato de improbidade - Permissão de uso de bem público - Licitação - Não havendo caráter emergencial na permissão que foi outorgada, que pudesse dispensar processo licitatório, e nem mesmo a existência de contratação realizada pelo contrato firmado, nítida a lesão ao erário com configuração de ato de improbidade - Preliminares rejeitadas - Recursos improvidos." (Ap. nº 994.08.089487-4, rel. **Des. Lineu Peinado, 2ª Câmara de Direito Público, j. 09/11/2010):**

"Improbidade Administrativa - 1. Ação Civil Pública proposta para declaração de nulidade de contrato administrativo viciado e condenação de ex-prefeitos pela prática de atos ímprobos. 2. Legitimidade do Ministério Público para propositura de ação para a condenação por ato de improbidade administrativa Presença de interesse processual na demanda 3. Aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos prefeitos municipais. Presença de dolo na conduta dos apelantes. Injúrias subornéticas à aplicação integral da lei 8.429/92. 5. Inaplicação da hipótese de dispensa de licitação (artigo 24, IV, Lei 8.666/93). Ausência de elemento que caracterize a situação emergencial. 6. Exegese do artigo 37, caput e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

12

673

parágrafo 4º, da Constituição Federal e das Leis n. 429/92 e 8.666/93
Recursos Desprovidos. (Ap. 834.337-5/2.00, rel. Des. Nogueira
Diefenthaler, 7ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2009)

A má-fé e o dolo estão configurados no nítido encopo de
licitar-se de licitação necessária, em situação não emergencial, o que
revela a conduta desleal de todos os corréus, caracterizando o ato de
improbidade administrativa.

Os corréus Prefeitos e Presidente da Editalidade, aliás, pelas
experiências políticas e de gestão administrativa, não podem alegar
falta de vivência ou ignorância quanto à necessidade de cumprir a
lei e promover a licitação.

Acrescente-se, ainda, que, fosse alguma das hipóteses
excepcionais indicadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, viabilizando a
contratação direta, com dispensa da licitação, a boa-fé
administrativa reclamava processo administrativo da dispensa, que
também não há (cf. **Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e**
contratos administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 295; STJ, REsp.
nº 703.656-MT, rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, j. 09.03.2010).

Dai, a falta de procedimento licitatório ou de dispensa de
licitação e o conjunto dos elementos de convicção dos autos
justificam afirmar, para além da ilegalidade, a improbidade.

Assim, era mesmo o caso de condenação dos corréus, por
improbidade administrativa, ao ressarcimento do dano, nos exatos
termos lançados na r. sentença ora combatida, digna de elogio, de
lavra da MM^ª. **Juiza Lígia Cristina Berardi Ferreira**.

Apenas num ponto, todavia, o julgado monocrático, a meu
ver, merece reparo: no exame das sanções do art. 12, II, da Lei de
Licitações, pois a limitação das consequências do ímprobo ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

13

ressarcimento do dano é insuficiente à punição.

Referidas sanções, além de individualizadas a gravidade da participação de cada corréu, "devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e o eventual proveito obtido" (Ap. n° 114 999-5/2, rel. **Des Rui Stoco**, j 30/05/2000, RT 781/219), como prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei n° 8.429/92.

Neste quadro, pois, e considerando que são apenas aos corréus Antônio Benedito, Mariza César e Luiz Quevedo que se pode infligir tais sanções, em razão da prescrição já observada para o corréu Ubirajara Roberto, importa, na individualização das penas, anotar que o primeiro e o terceiro (Antônio Benedito e Luiz Quevedo) merecem punição maior que a segunda (Mariza César), ante a diminuta participação dela no conjunto do ímprobo e o poder reduzido de sua influência para a ocorrência do ilícito, situações estas que não se pode afirmar para aqueles outros dois: **a)** o primeiro (Antônio Benedito), não só pela extensão do benefício espúrio que colheu, mas também porque era Presidente da Câmara dos Vereadores ao tempo da permissão de uso ímproba; **b)** o terceiro (Luiz Quevedo), por ser, na época, Prefeito, cargo executivo maior da municipalidade, a quem se depositava a confiança de boa gestão da coisa pública.

A pena de perda da função pública, todavia, não se justifica, por perda de objeto, pois, pelo que consta nos autos, o mandato de Prefeito do corréu Luiz Quevedo já findou, o mesmo ocorrendo para o mandato de Vereador do corréu Antônio Benedito Pires.

A pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

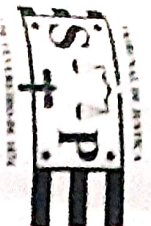
15

692

equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da indenização fixada, a ser apurada em liquidação. No mais, mantem-se a r. sentença proferida.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator

Original assinado digitalmente por VICENTE DE ABREU AMADEI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tj-sp.jus.br>, informe o processo 0001516-51.2008.8.26.0624 e o número 767300.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009. - Nova Tatuí
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatu3cv@tjsp.jus.br

689
Berardi

DESPACHO

Processo nº: 0001516-51.2008.8.26.0624
Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antônio Benedito Pires e outros

Em estes autos conclusos em 22/05/2013 à MMA. Juíza de Direito: Dra. Lígia Cristina Berardi
Ferreira

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 660/678.

Abra-se vista ao MP, a fim de que seja requerido o que entender de direito em
termos de cumprimento do julgado.

Após, intime-se a Prefeitura Municipal de Capela do Alto, a fim de que também
requiera o que entender de direito em termos de cumprimento do julgado. Prazo de dez (10) dias.

Int.

Tatuí, 27 de maio de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Promotoria de Justiça de Tatuí

Autos nº 0001516-51.2008.8.26.0624

3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Requerente: Ministério Público de São Paulo

Requeridos: Luiz Quevedo

Antônio Benedito Pires

Mariza Cézar

Ubirajara Roberto Mori

Meritíssima Juíza:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil de responsabilidade por ato ilícito e de improbidade administrativa em face de **Luiz Quevedo, Antônio Benedito Pires, Mariza Cézar e Ubirajara Roberto Mori**, a qual foi julgada parcialmente procedente para o fim de declarar a nulidade dos contratos que autorizaram a concessão do direito real de uso e permissão de uso de bem imóvel, bem como para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput e incisos II e VIII, da Lei nº 8.429/92.

Em consequência, foram os réus condenados ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, nos termos do art. 12, inciso II, da referida lei, em valor correspondente aos aluguéis pela utilização do imóvel, com atualização monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6831

5ª Promotoria de Justiça de Tatuf

Também foi julgada procedente a ação para reintegrar o Município de Capela do Alto na posse do imóvel descrito na inicial. Por fim, foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do Município de Capela do Alto (fls. 567/579).

Os requeridos **Antônio Benedito Pires** e **Mariza Cezar Pires** ajustaram com o Município de Capela do Alto a devolução da área pública (fls. 582/584).

O Ministério Público interpôs apelação para que fossem incluídas as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento da multa civil e proibição de contratação com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (fls. 597/611).

Por sua vez, o réu **Ubirajara Roberto Mori** também apelou, pugnando pela absolvição (fls. 614/623).

O E. Tribunal de Justiça entendeu que o apelo Ministerial merecia provimento parcial e o apelo do corréu **Ubirajara** não deveria ser provido. Assim, foram aplicadas as seguintes sanções: **a)** aos **corrêus Luiz Quevedo, Antônio Benedito Pires** e **Mariza Cezar Pires** a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; **b)** aos **corrêus Luiz Quevedo** e **Antônio Benedito Pires** a pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, bem como a pena de multa civil de valor equivalente a 30% do valor total da indenização fixada.

No mais, a sentença foi mantida.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6841 ✓

Sª Promotoria de Justiça de Tatuí

O cálculo do valor a ser pago pelos requeridos a título de custas e despesas processuais foi acostado a fls. 581.

O trânsito em julgado da V. Acórdão ocorreu em 09/04/2013, tal como certificado a fls. 678.

A sanção de suspensão dos direitos políticos e impedimento de contratação ou recebimento de benefícios do poder público, pelo período de 05 anos, deverá ser cumprida com a comunicação à Justiça Eleitoral (para efetivação da suspensão dos direitos políticos), e a inclusão dos requeridos no cadastro de condenados em ação civil pública e de improbidade administrativa do CNJ.

Assim, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

1. A intimação dos requeridos para pagamento das custas processuais, nos termos do cálculo de fls. 678;
2. Seja oficiado à Prefeitura Municipal de Capela do Alto, para que informe o valor dos aluguéis correspondentes à utilização da área em questão, para posterior remessa dos autos ao contador do Juízo para que seja efetuado o cálculo do valor do ressarcimento integral do dano causado ao erário, bem como da multa civil (30% do valor do ressarcimento);
3. A comunicação à Justiça Eleitoral da suspensão dos direitos políticos de **Luiz Quevedo** e **Antônio Benedito Pires** por 05 (cinco) anos;
4. A comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão do nome dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos da Resolução nº 44 do CNJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4851

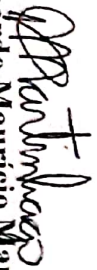


5ª Promotoria de Justiça de Tatuí

5. A comunicação aos Tribunais de Contas da União e deste Estado, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria-Geral do Estado e do Município de Capela do Alto da condenação de **todos os réus** por ato de improbidade administrativa, bem como da sanção imposta aos réus **Luiz Quevedo, Antonio Benedito Pires e Mariza César** de impedimento de contratação ou recebimento de benefícios do poder público por 05 anos, imposto para conhecimento e providências pertinentes ao registro da informação nos cadastros próprios, no âmbito de suas atividades de fiscalização, controle e assessoramento de órgãos públicos:

6. Por fim, considerando que o requerido **Ubirajara Roberto Mori** é Delegado de Polícia e que o art. 75, inciso XII, da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), com redação dada pela Lei Complementar nº 922/02, prevê a aplicação de pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de prática de ato definido em lei como de improbidade, requeira seja expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública para conhecimento e adoção das medidas que se entenderem pertinentes em relação ao réu, instruindo-se com cópia da r. sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Tatuí, 03 de junho de 2013.


Ricardo Mauricio Martinhago

Promotor de Justiça Substituto

José Bráulio da Silva Evangelista
Analista de Promotoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
3ª VARA CÍVEL

68371

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatu3cv@tjstj.us.br

DECISÃO

Processo nº: 0001516-51.2008.8.26.0624
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antônio Benedito Pires e outros

Em 05/06/13, faço conclusão à MM. Juíza de Direito: Drª. Ligia Cristina Berardi Ferreira

Vistos.
Fls.684, item 1: Indeferro, pois o cálculo elaborado é para fins de preparo;
Itens 3,4, 5 e 6: Oficie-se comunicando, conforme requerido.
Oficie-se à Prefeitura Municipal de Capela do Alto, solicitando informações acerca do valor dos aluguéis correspondentes à utilização da área em questão.

Int.
Tatuí, 10 de junho de 2013.

Ciente o MP.

4/13/13

Ricardo Mauricio Martinhago
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatu3cv@tjsp.jus.br

6881 ✓

OFÍCIO

Processo n.º: 0001516-51.2008.8.26.0624
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antônio Benedito Pires e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Dr(a). Lígia Cristina Berardi Ferreira, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito de de Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de promover a inclusão dos réus **LUIZ QUEVEDO**, brasileiro, R.G n.º 19.156.309-2, C.P.F n.º 241.084.648/34, **MARIZA CESAR PIRES**, R.G n.º 13.678.878, C.P.F n.º 039.997.098/39, **ANTONIO BENEDITO PIRES**, R.G n.º 11.448.851, C.P.F n.º 985.236.868/00 e **UBIRAJARA ROBERTO MORI**, R.G n.º 9.634.605, C.P.F n.º 889.516.938/72, no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, em razão de decisão, cuja cópia segue em anexo, proferida em 30 de novembro de de 2010 e do V. Acórdão datado e 29 de janeiro de 2013, e que teve seu Trânsito em Julgado em 09 de abril de 2013, **JULGANDO PROCEDENTE** a ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra os requeridos **LUIZ QUEVEDO**, **ANTONIO BENEDITO PIRES**, **MARIZA CESAR PIRES** e **UBIRAJARA ROBERTO MORI**.

Atenciosamente.

Tatuí, 01 de julho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo. Senhor Presidente do
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
BRASÍLIA - DF